

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E SUA PROTEÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

GABRIELLA RIBEIRO MARQUES

Rio de Janeiro

2020

GABRIELLA RIBEIRO MARQUES

**OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E SUA PROTEÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**

Rio de Janeiro

2020

CIP - Catalogação na Publicação

M357a Marques, Gabriella Ribeiro
Os animais em situação de abandono e sua proteção
no ordenamento jurídico brasileiro / Gabriella
Ribeiro Marques. -- Rio de Janeiro, 2020.
56 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Ordenamento jurídico . 2. Proteção . 3.
Abandono . 4. Animais . I. Lourenço, Daniel Braga,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

GABRIELLA RIBEIRO MARQUES

**OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E SUA PROTEÇÃO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Braga Lourenço**

Data da Aprovação: ___/___/_____.

Banca Examinadora:

Professor Dr. Daniel Braga Lourenço

Professor Dr. Fábio Corrêa Souza de Oliveira

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2020

DEDICATÓRIAS:

Dedico essa monografia à minha querida avó Henriqueta (*in memoriam*), meu grande amor e minha eterna saudade.

À minha amada mãe Carla Maria por seu amor incondicional e sua dedicação.

Ao meu tio Carlos Henrique por todo amor e incentivo.

A Pedro Greco por ser meu amor e me incentivar na confecção desta monografia.

Aos meus amores caninos: Mel, Elza e Alfred, inspirações para a confecção deste estudo.

AGRADECIMENTOS:

Agradeço a Deus por estar sempre ao meu lado guiando meus passos.

Ao professor Daniel Braga Lourenço por todo o auxílio e dedicação durante a confecção desta monografia.

À minha família por ser meu porto seguro e por todo o incentivo durante a faculdade.

Aos meus professores da Faculdade Nacional de Direito por todos os ensinamentos.

Resumo:

O presente estudo tem como objetivo demonstrar que tipo de proteção recebem os animais abandonados diante do ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, analisaremos a Constituição Federal, o Código Civil, bem como leis federais, estaduais e municipais. Posteriormente, esmiuçaremos as medidas de combate a prática do abandono e estudaremos como se dá o acesso dos animais abandonados ao Judiciário brasileiro.

Palavras-Chaves:

Animais; Abandono; Proteção; Ordenamento jurídico

Abstract:

The present study aims to demonstrate what type of protection the abandoned animals receive in the Brazilian legal system. For that, we will analyze the Constitution of Brazil, the Civil Code, and others federal, state and municipal laws. Subsequently, we will examine the practical measures to combat the abandonment of animals and besides that se Will study how the abandoned animals cás acesso the Brazilian Judiciary Courts.

Key Words:

Animals; Abandon; Protection; Legal Order

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO	10
2. O MOVIMENTO PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	11
3. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS	19
4. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	24
5. OS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NOVOS CAMINHOS.....	26
6. OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO	30
7. A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO	31
8. MEDIDAS NO COMBATE AO ABANDONO	39
9. OS ANIMAIS ABANDONADOS E O ACESSO AO JUDICIÁRIO	44
10. CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. INTRODUÇÃO

*“Existe alguém ali, por detrás daqueles olhos caninos, alguém com desejos e necessidades, memórias e frustrações”*¹. Não existiria melhor frase para iniciar este trabalho do que a anteriormente referida. Proferida pelo filósofo Tom Regan, a passagem demonstra de forma clara e sucinta aquilo que o presente estudo tem como um de seus objetivos demonstrar, que os animais são seres capazes de sentir, seja dor ou prazer, são dotados de sentimentos e por isso merecem nosso respeito e devida proteção jurídica.

O presente trabalho pretende analisar a situação dos animais abandonados em nosso país e que tipo de proteção estes recebem diante do ordenamento jurídico brasileiro. Nos debruçaremos em especial pela realidade dos cães e gatos em situação de abandono, tendo em vista ser estes os animais domésticos mais suscetíveis de abandono nas grandes cidades brasileiras.

Nesse sentido, em pesquisa divulgada pelo Instituto Pet Brasil no ano de 2019², estima-se que o número de animais domésticos no Brasil é de cerca de 148 milhões, sendo sua maioria de cachorros, cerca de 54,2 milhões e logo em seguida os felinos com cerca de 23,9 milhões. A mesma pesquisa apurou a existência de 370 ONGs voltadas a proteção animal no país, tutelando mais de 172 mil animais em situação de abandono, sendo estes em sua maioria cachorros, cerca de 96% e os outros 4% são gatos.

O alto número de animais em situação de abandono assusta, ainda mais quando analisada em conjunto com o primeiro dado trazido pela pesquisa, a qual revela a popularidade dos cães e gatos entre os brasileiros. Ocorre que infelizmente esta é a realidade de nosso país, onde milhares de animais vivem desamparados e não vivenciam o amor e cuidado de um lar e é justamente sobre a realidade desses animais que o presente trabalho busca abordar.

Em primeiro plano, nos debruçaremos sobre o movimento pelos direitos dos animais, buscando compreender como se deu a trajetória do movimento, fazendo uma análise de tudo

¹ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 67.

² País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade. **Instituto Pet Brasil**. São Paulo, 26 ago. 2019. Disponível em <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>>. Acesso em 01 out.2019.

que já se alcançou e do que ainda se faz necessário. Nesse sentido, esse estudo histórico inicial nos demonstrará em última análise se os animais são ou não detentores de direitos.

Ato contínuo partiremos para um exame mais prático, analisando que tipo de proteção recebem os animais diante de nossa Constituição Federal de 1988 e diante do Código Civil de 2002. Essa análise de nossa Carta Magna e de nossa legislação civil nos proporcionará um panorama geral de como nossa legislação nacional enxerga os animais e que tipo de tratamento dispensa a eles.

Posteriormente nos debruçaremos sobre o tema central de nosso trabalho, os animais em situação de abandono. Inicialmente, apresentaremos em que condições vivem esses animais diante de nossa sociedade e ato contínuo analisaremos que tipo de proteção recebem os mesmos diante de nossa legislação infraconstitucional.

Por fim, o presente trabalho também busca elucidar que tipos de medidas são tomadas tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade no sentido de frear o abandono. E ainda sob um ponto de vista prático, analisaremos se é possível e de que forma se dá o acesso dos animais abandonados diante de nosso Judiciário. Portanto, nosso trabalho quer trazer a realidade dos animais que vivem em situação de abandono e analisar que tipo de proteção estes recebem diante do ordenamento jurídico de nosso país.

2. O MOVIMENTO PELOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O movimento pelos direitos dos animais não é algo recente, muito pelo contrário, a séculos estudiosos buscam discutir sobre tal questão, mas fato é que muitos ainda não reconhecem os animais como seres detentores de direitos. Tal questão tem ligação direta com nosso tema em análise, pois ao negar direitos aos animais, estamos negando sua posição diante do ordenamento jurídico e permitindo a prática do abandono em nossa sociedade. É claro que uma série de outros fatores presentes em nosso meio social, como o preconceito, os estereótipos em relação aos animais em situação de abandono, a falta de debate e disseminação sobre a importância da castração, o mercado de venda de cães e gatos, a falta de políticas públicas, dentre outros fatores, levam ao abandono e a falta de proteção concreta desses animais em nosso sistema jurídico. Todas essas questões serão analisadas a fundo no decorrer do presente

trabalho, mas por hora, nessa fase introdutória, analisemos a questão em torno do movimento pelo direito dos animais para melhor compreensão da temática cerne deste trabalho e de temas que serão amplamente referidos em seu decorrer.

A temática sobre a atribuição de direitos aos animais já era debatida no século XVII, onde segundo Richard Ryder o vocábulo “direito” teria surgido pela primeira vez diante dos debates acerca da proteção animal.³ Ocorre que a presente temática sempre gerou muita controvérsia e debates, Descartes, por exemplo, ainda no século XVII, pensava serem os animais seres desprovidos de consciência, comparáveis a máquinas, incapazes de pensar ou sentir dor⁴.

Um argumento frequente durante toda a história do movimento pelos direitos dos animais e defendido por Immanuel Kant⁵ ainda no século XVII era o de que os homens não teriam para com os animais qualquer dever direito, somente indiretos, ou seja, não seria fornecido direitos ou proteção a estes por considerá-los como detentores de direitos, mas sim por enxergá-los como meio para os fins humanos. Sendo assim, seria, por exemplo, condenada uma ação voltada a exploração ou sofrimento animal não porque esses possuem direitos e devem ser protegidos, mas sim porque seria “moralmente equivocado,” segundo o código moral humano, agir para com tanto diante de outra criatura.

Durante o decorrer do movimento pelos direitos dos animais, podemos dizer que surgiram ramificações dentro do mesmo, dando origem a diferentes posições, nesse sentido elucidada Daniel Braga Lourenço⁶:

A primeira delas é a dos chamados abolicionistas. Seus defensores são favoráveis à interrupção de toda sorte de práticas que utilizam animais como meros instrumentos para fins humanos. A posição reformista/protecionista aceita, via de regra, grande parte de tais práticas, mas entende que devam ser alvo de constantes melhorias e aprimoramentos. Os conservadores, por sua vez, são pela manutenção do status quo,

³ RYDER, Richard. *The Political Animal: The Conquest of Speciesism*. Apud LOURENÇO, Daniel Braga. *Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 392.

⁴ DESCARTES, René. *Discurso do método: as paixões da alma*. 4º ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 60. Apud CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. *Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, p.140, jan./abr. 2015.

⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: editora Nacional, 1964, p. 429. Apud CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. *Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 18, p.140, jan./abr. 2015.

⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 296.

aceitando as condutas tais como são, sem reconhecer a necessidade de alterá-las em quaisquer de seus aspectos.

Nesse sentido, embora tanto a corrente abolicionista, como a reformista se alinhem quanto ao entendimento de que seriam os animais seres capazes de sentir e, portanto, de sofrer, discordam a respeito de como deveria ocorrer a proteção a esses animais. De forma sucinta, poderíamos dizer que os abolicionistas lutam pelos direitos dos animais e sua libertação, enquanto os reformistas lutam pelo bem-estar dos animais.

Em primeiro plano, tratemos agora dos reformistas, ou também chamados “bem estaristas”, “welfaristas”, ou ainda utilitaristas. Podemos dizer que o fundador desta escola foi Jeremy Bentham⁷. Foi ele o responsável por abrir a fundo o debate acerca de serem os animais capazes de sentir, lançando mão de preceitos básicos e fundamentais para o que entendemos hoje como “senciência”, ou seja, a capacidade de sentir, segundo ele, capacidade presente nos animais. Bentham traz nova roupagem ao debate, pensando não ser o cerne da questão saber se os animais seriam ou não seres capazes de raciocinar, mas o que realmente interessava para admiti-los com igual consideração diante do código moral humano, era se eram capazes de sofrer.

Segundo as ideias de Bentham, temos Peter Singer outro adepto da escola reformista que em 1975 lança seu livro “Libertação Animal”⁸. O autor também reconhece os animais como seres sencientes, capazes de sentir e vivenciar, sejam o prazer ou a dor. Nesse sentido, Maria Helena Diniz⁹ traz definição pertinente sobre senciência:

Segundo Singer a senciência é a capacidade que um ser tem de sentir conscientemente algo, ou seja, de ter percepção (sensações e sentimentos) sobre o que acontece e rodeia. Os animais têm sensibilidade ao instinto de sobrevivência, à dor, à angústia, ao medo, à fome, à sede, à saudade e à memória, por isso é preciso ter uma consciência ética sobre a forma como os tratamos, para que haja seu bem-estar, que se relaciona com conforto, contentamento e redução de estados de sofrimento.

A constatação de que são capazes de sentir fica evidente para aqueles, por exemplo, que convivem com um cão, assim como são capazes de sentir a mais pura e genuína alegria ao

⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 9.

⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

⁹ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 01, p. 96-119, jan./abr. 2018. p 103

receber seu tutor que retorna de um longo dia de trabalho, são capazes de vivenciar também a dor quando, por exemplo, fraturam uma de suas patas, demonstrando claramente através de seu corpo, o desconforto e dor vivenciados. Nesse sentido, estudos já demonstram que o sistema nervoso dos animais diante da dor se comporta de forma semelhante ao dos humanos conforme elucidada Singer¹⁰:

Além disso, sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda de pressão sanguínea.

Ainda sobre a senciência animal e a semelhança entre o sistema nervoso, estabelece Pedro Greco¹¹:

De mais a mais, ainda vemos que os animais são sencientes, conforme ensinamento do Professor Peter Singer, e não devem ser tratados como coisas sem sentimentos devido ao seu traço marcante de serem dotados de sistema nervoso central. Em outras palavras, eles interagem conosco; sentem felicidade, alegria, gratidão, dor, fome, sono, medo, ansiedade, sede; comunicam-se, dentro de suas possibilidades; são dotados de movimentação própria; transmitem e recebem amor; (...).

Partindo da premissa de que são capazes de sofrer, Singer afirma que os animais são seres dotados de interesses próprios. Sendo assim, proteger e garantir direitos aos animais não seria forma de proteger os interesses humanos, pelo contrário, seria entender que os humanos têm deveres diretos para com os animais, e garantir a estes a observância de seus próprios interesses. Sobre a temática afirma o autor¹²:

A capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, (...). A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não é apenas necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses – no mínimo, o interesse de não sofrer. Um camundongo, por exemplo, tem interesse em não ser chutado na estrada, pois, se isso acontecer, sofrerá.

¹⁰ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p.18.

¹¹ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Animais Domésticos de Estimação Como Sujeitos de Direitos Sencientes e Integrantes da Família Multiespécie e a Inconstitucionalidade da sua Penhorabilidade. Revista Síntese: Direito de Família, v. 117, p. 17-28, 2020, p. 21

¹² SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p.13.

Singer faz uso de outra importante expressão, qual seja “especismo”¹³. Esta diante do debate sobre o movimento pelos direitos dos animais está se referindo ao fato de os homens encararem sua espécie como superior a dos animais. Tal realidade é muito evidente, por exemplo, quando movidos por seu especismo e guiados pela única e precária justificativa de que os animais não falam, os homens negam a estes seus interesses e direitos e ao mesmo tempo, garantem aos recém-nascidos toda proteção e direito que lhes são devidos, sendo que estes também não são capazes de se comunicar pela fala nesta etapa da vida¹⁴.

Nessa mesma esteira, Singer faz menção ao princípio básico da igualdade¹⁵, o qual segundo ele, não pressupõem que devamos conferir a todos os mesmos e idênticos direitos, mas sim tratá-los com mesma consideração. Sendo assim, não se quer afirmar que os direitos conferidos aos recém-nascidos devam ser os mesmos garantidos aos animais, mas sim que por ambos serem seres sencientes, merecem igual consideração. Também refutando os argumentos de que os animais não teriam direitos por lhes faltar razão e capacidade linguística, Bentham brilhantemente argumenta¹⁶:

O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, nem “São capazes de falar?”, mas, sim: “Eles são capazes de sofrer?”

Diante disso, podemos dizer que os reformistas defendem o bem estar animal segundo o utilitarismo, ou seja, acreditam que os animais são seres sencientes e que seus interesses devem ser respeitados, mas admitem que diante de situações excepcionais, sejam utilizados em prol do interesse humano. Expliquemos melhor, acreditam que diante de situações que se atinja positivamente um grande número de homens, e que não exista outro meio se não a utilização dos animais para tanto, é admitida a utilização desses como forma de atingir o interesse humano, desde que diante de meios indolores para tanto, ou seja, que não causem sofrimento.

¹³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p.11.

¹⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p.12.

¹⁵ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p.5.

¹⁶ BENTHAM, Jeremy. Introduction to the Principles of Morals and Legislation. Apud SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p.12.

Os adeptos dessa corrente, portanto, defendem e lutam para que a utilização desses animais se dê de forma mais “humanizada”, de forma indolor, se preocupando com o bem estar animal. Sendo assim, o uso de animais na área da pesquisa em determinadas situações, por exemplo, segundo esta corrente, deve se dar por meios indolores, que não causem aos animais sofrimento.

É inegável a riqueza do debate e os valiosos argumentos trazidos pelos reformistas, mas é perceptível também, que embora preconizem a garantia do bem estar animal, ainda se mostram abertos a utilização destes para determinados fins humanos, o que para nós, não é capaz de garantir aos animais a plena garantia de seus direitos e não os reconhece em sua integralidade como seres que possuem seus próprios interesses. Afinal, tal percepção entende que os interesses individuais dos animais podem ser sacrificados quando em prol do interesse e bem-estar geral dos homens colocando, portanto, os interesses humanos acima dos interesses dos animais. Discordando desta premissa, surgem os abolicionistas.

Tom Regan foi um dos grandes nomes a defender a corrente abolicionista. Em seu livro intitulado “Jaulas Vazias”¹⁷, o autor deixa clara sua visão de que não seria admissível utilizar os animais como meio em prol dos interesses humanos, sendo contra qualquer tipo de utilização dos mesmos pelos homens. Regan faz uso da expressão “sujeito- de- uma- vida”, argumentando que todos aqueles que são capazes de sentir, de mostrar-se consciente com aquilo que lhe acontece são “sujeitos- de- uma- vida” e logo, são seres com valor inerente, os quais devem ser respeitados, assim como seus interesses. O autor defende a ideia de que os animais são “sujeitos- de- uma- vida” e argumenta¹⁸:

Trata-se de puro senso comum o reconhecimento de que, por trás daqueles olhos, nossos companheiros animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos-de-uma-vida do que nós. (...) Enquanto sujeitos-de-uma-vida, nós somos, por assim dizer, inteiramente como eles. Se uma pessoa nos dissesse que estamos enganados, que gatos e cães não são, de forma alguma, conscientes do mundo, ou que absolutamente não se importam com o que lhes acontece, vamos achar (para usar uma conhecida expressão) que ela deve ter um parafuso a menos na cabeça.

¹⁷ REGAN. Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

¹⁸ REGAN. Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 66-67.

Nesse compasso, Regan argumenta que os animais como “sujeitos-de-uma-vida” merecem respeito¹⁹. Direitos morais devem ser atribuídos aos animais sem qualquer distinção em relação aos garantidos aos homens, pois tal atribuição independe de qualquer semelhança ou diferença que possa existir entre eles. O que realmente importa é que ambos possuem valor inerente a sua existência, sendo capazes de sentir e possuir seus próprios interesses, sendo assim, merecedores de igual respeito e consideração.

A vida e existência dos animais possuem o mesmo valor e importância que a dos homens, e não é porque os primeiros não podem lutar ativamente por seus direitos, que os homens devem negligenciá-los. Pelo contrário, em seu livro, Regan argumenta que cabe também a nós humanos, defender e lutar pela efetivação dos direitos dos animais e garantir que sejam respeitados, nesse sentido argumenta o autor²⁰:

O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las.

Em síntese, os abolicionistas defendem que os animais não devem em nenhuma situação ser utilizados como meio na persecução de fins humanos, diferentemente dos reformistas, que em uma visão utilitarista, entendem que em algumas situações deve ser admitido o uso de animais. Em nosso entendimento, a escola abolicionista se apresenta de forma mais completa na luta pela atribuição de direitos aos animais, vez que enxergam estes como verdadeiros seres dotados de valor inerente e que por isso devem ser respeitados e de forma semelhante integrar nosso código moral.

Em oposição as correntes reformista e abolicionista, temos os conservadores, que por sua vez, entendem não ser necessário qualquer mudança em relação a posição dos animais em nosso código moral, nem ser assunto relevante a atribuição a estes de direitos. Nossa sociedade está repleta de “conservadores” que são facilmente identificados em nosso meio social, podemos inclusive dividi-los em dois grupos: aqueles que vivem diariamente da exploração e sofrimento

¹⁹ REGAN. Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 52.

²⁰ REGAN. Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.75.

animal e aqueles que desconhecem ou fingem não conhecer a triste realidade de exploração e crueldade vivenciada pelos animais.

Os primeiros são aqueles que lucram diretamente com a utilização e exploração dos animais, como ocorre no mercado alimentício, no mercado da moda, no mercado obscuro da venda de animais, nos zoológicos, dentre tantas outras práticas. Estas pessoas por sua vez, realmente não se importam acerca do debate pelos direitos dos animais, mostram-se preocupadas apenas com o lucro advindo dessa exploração, não são capazes de visualizar os animais não humanos como semelhantes e por isso entendem tudo estar na mais perfeita ordem.

Os segundos, são fruto de uma sociedade movida por crenças e modismos. Muitos de nós, por exemplo, fomos criados comendo carne durante toda a vida, simplesmente porque assim sempre se fez. Nossos avós, pais, tios sempre comeram e por isso continuamos a comer, ignorando todo o sofrimento animal e todos os benefícios de uma dieta vegetariana ou vegana. A venda de cães é outro clássico exemplo e diretamente ligado ao tema de nosso trabalho. Pelo simples fato de sempre nos ter sido dito que cães de raça são “mais belos”, muitas pessoas ignoram a realidade de milhares de cães abandonados, igualmente “belos”, e continuam a comprar caninos, fomentando esta triste prática.

Nesse compasso, fica claro que muito ainda precisa ser feito para garantir aos animais seus direitos e devido respeito e dignidade. O movimento pelos direitos dos animais não é algo que se encontra no passado, muito pelo contrário, é debate atual e evidente em nossa sociedade. Ainda hoje, em pleno século XXI, mesmo com todos os avanços sociais e tecnológicos experimentados pela humanidade nos últimos séculos, muitos homens ainda continuam a ignorar o sofrimento animal e a negar-lhes seus direitos. Parece que mesmo sendo pré-histórica a relação entre os homens e os animais, o homem ainda não foi capaz de aprender e vivenciar a maior e mais evidente qualidade dos animais: a compaixão. E é exatamente disso que nossa sociedade precisa, dos nobres sentimentos de compaixão e empatia.

Por isso, a luta em prol dos animais continua e se faz de suma importância a ampliação do debate acerca de seus direitos, pois uma coisa é certa: o movimento em defesa dos animais é um caminho sem volta, onde aqueles que se deparam com a triste e cruel realidade vivenciada pelos animais, farão de sua vida uma eterna e constante luta em defesa dos animais.

3. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS

A Constituição Federal de 1988 inovou ao prever pela primeira vez no Brasil a proteção constitucional do meio ambiente. Trouxe a referida Constituição capítulo próprio intitulado “Do Meio Ambiente” em que no Art. 225, caput, expressamente prevê: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

O referido Artigo torna o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito constitucionalmente garantido e de forma expressa, estabelece que o dever de agir ativamente na defesa e proteção do meio ambiente não é só dever do Poder Público, mas também de toda a coletividade. A Carta Magna de 1988 trouxe grandes avanços a respeito da questão ambiental, tendo em vista que nenhuma Constituição anterior tratou da referida temática.

Os animais, e em última análise os animais em situação de abandono, tema em destaque de nosso trabalho, estão inseridos dentro dessa temática e fazem jus a referida proteção constitucional. O mesmo Artigo 225 traz em seu § 1º uma série de atribuições do Poder Público capazes de assegurar a efetividade da referida proteção estipulada. A referência aos animais está presente no inciso VII, o qual possui a seguinte redação:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em primeiro plano, devemos analisar se essa proteção destinada aos animais é feita segundo a teoria antropocêntrica ou biocêntrica, ou seja, analisar se o Art.225, § 1º, VII protege os animais reconhecendo seu valor inerente, ou o protege apenas visando em última análise o bem estar e satisfação do homem.

O antropocentrismo se caracteriza por aferir que apenas o homem teria valor inerente, colocando este no centro do universo e das preocupações humanas. Essa teoria exclui de nosso sistema moral todos aqueles que não sejam homens, permitindo que os interesses humanos se

sobreponham a natureza como um todo e de outras espécies não humanas. Sobre o antropocentrismo elucidada Daniel Braga Lourenço²¹:

A posição centrada no valor exclusivo do homem, denominada de antropocentrismo em sentido forte (clássico, extremado ou radical), sustenta que somente o homem possui valor próprio (antropocentrismo em sentido normativo), não havendo qualquer limite direto na utilização da natureza, colocada à sua disposição para satisfazer suas necessidades e preferências (antropocentrismo teleológico). Uma teoria de valor será, nesse sentido, portanto, antropocêntrica, quando afirmar que somente experiências, estados, necessidades e preferências humanas possuem valor intrínseco.

Já a visão biocêntrica amplia a proteção moral, considerando que todos os organismos vivos possuem valor intrínseco, são fins em si mesmo e tem interesses próprios que devem ser respeitados. Sendo assim, plantas, animais, todos seriam igualmente considerados. Nesse sentido esclarece Daniel Braga Lourenço²²:

Tal como o próprio nome indica, a principal postulação proveniente do biocentrismo é a de que todos os organismos vivos possuem valor intrínseco, são fins em si mesmos. Não somente seres humanos, mas todos os seres vivos, animais, vegetais e até mesmo micro-organismos, pelo mero fato de serem vivos (o critério fundamental é a essência biológica), possuiriam um interesse fundamental em realizar suas potencialidades biológicas.

Depois de compreendermos as duas visões, nos resta esclarecer se o Art. 225, § 1º, VII é reflexo da adoção da teoria antropocêntrica ou biocêntrica pelo legislador constituinte. Em uma rápida análise inicial, poderíamos dizer que o legislador adotou os ditames biocêntricos e conferiu aos animais sua devida proteção, considerando-os como fins em si mesmo, e não os tutelando por ser estes um meio de alcance dos interesses humanos. Todavia, em uma análise mais aprofundada e em conjunto com todo o texto constitucional, infelizmente não nos parece que o legislador conferiu valor intrínseco aos animais, pelo contrário, pensamos ser o Artigo reflexo da adoção de uma visão antropocêntrica.

Encarar a proteção dada aos animais na Constituição Federal de 1988 como um reflexo da visão antropocêntrica significa dizer que o legislador protegeu aos animais da prática de atos

²¹ LOURENÇO. Daniel Braga. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p.53.

²² LOURENÇO. Daniel Braga. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019, p. 77.

cruéis não por considerar seu valor inerente e por isso lhe aferir a devida proteção, mas sim dizer que o dispositivo existe como forma de proteger na verdade aos interesses e expectativas humanas.

Em primeiro plano, podemos encarar o próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado no Art 1º, III da CRFB/88 como uma expressão da visão antropocêntrica. Isso porque sabemos que ao se utilizar do termo “Pessoa Humana” automaticamente o legislador constituinte excluiu todos aqueles que não os homens, portanto não garantiria aos animais dignidade. O fato de os animais estarem excluídos desse princípio basilar de nossa Constituição traz consequências, por se tratar de princípio irradiante diante de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Outra passagem em nossa Constituição que transparece claramente sua visão antropocêntrica é o § 7º do Art. 225 da CRFB/88 que diz:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O § 7º do Art. 225 da CRFB/88 foi inserido pela Emenda Constitucional nº96 de 2017 e tem como objetivo viabilizar práticas desportivas que utilizam animais, alegando ser tais práticas manifestações culturais. Essa é passagem de nossa Constituição onde claramente não atribuíram aos animais valor inerente, mas sim o viram como meio de viabilizar os fins e interesses humanos, claramente uma visão antropocêntrica.

Ainda é possível enumerar o Art. 23, VIII que dispõem ser competência comum da União, Estados e Municípios: “*fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar*”. Este inciso claramente fomenta a prática de abate de animais para consumo, ato este que visa apenas o interesse humano O texto constitucional se mostra extremamente contraditório, ao de um lado vedar atos cruéis, e ao mesmo tempo fomentar a prática do abate.

Diante dessas passagens, nos resta claro que não foi a proposta do legislador constituinte proteger os animais de forma direta, lhes atribuindo direitos. Pelo contrário, tem o texto

constitucional caráter antropocêntrico, garantindo a prevalência dos interesses humanos sobre os interesses dos animais.

Ainda analisando o Art. 225, § 1º, VII outra questão de análise se faz necessária. Quando o legislador fala em vedação a práticas que submetam os animais a crueldade, quais animais estariam protegidos por essa expressão? Estariam os caninos e os felinos incluídos?

De fato, o legislador constitucional não deixou claro nem enumerou os animais que estariam protegidos. Podemos utilizar de diversos parâmetros para obter respostas. Podemos pensar por exemplo, que estariam protegidos aqueles que possuem senciência, o que faz muito sentido, tendo em vista que se são sencientes sentiriam na pele os atos de crueldade e, portanto, mereceriam proteção. Poderíamos também aprofundar o debate e dizer ainda que estariam abarcados apenas os animais vertebrados, que teriam senciência. Em contrapartida os invertebrados não seriam dotados da capacidade de sentir e por tanto não estariam no rol do Art. 225 da CRFB/88.

Nesse sentido, citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1856²³ proposta pela Procuradoria Geral da República no ano de 2011 em que se questionava a constitucionalidade da Lei Estadual nº2895/98, pensando estar essa em desacordo com o Art. 225, § 1º, VII. Tal Lei disciplinava a realização de competições entre galos, a chamada rinha de galos. O Tribunal por unanimidade julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando a lei inconstitucional e sobre a abrangência do termo “animais” disse o Ministro Celso de Mello:

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição abrange, (...), **tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados**, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.(Grifos Nossos)

Pensamos ser o critério da senciência um bom modelo, protegendo todos aqueles que são capazes de sentir os atos cruéis. Nesse sentido, e diante da concepção do Ministro Celso de

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público\Meio Ambiente\ Fauna. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856. Requerente: Procurador Geral da República. Intdo(s): Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 26 de maio de 2011

Mello, não resta dúvida de que estariam os animais em situação de abandono protegidos pela Constituição Federal.

Nos resta ainda analisar quais práticas seriam consideradas cruéis diante do Art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, tendo em vista nossa Carta Magna não ter definido o que seria um “ato cruel”. Para nosso trabalho, entendemos como ato cruel, todo ato capaz de gerar sofrimento, dor e angústia a um animal. Sendo assim, para nós, o abandono de um animal é um ato cruel.

Isso porque ao abandonar um animal, este está exposto à própria sorte, podendo sentir fome, frio, dor, solidão, ferimentos. A gravidade ainda aumenta quando colocamos em pauta o fato da barreira interespecífica da fala, ou seja, eles sentem isso tudo sem poder pedir ajuda, sem poder pedir por socorro. Por isso, o abandono é um ato cruel e desumano. Sobre a capacidade de sentir enaltece Maria Helena Diniz:²⁴

Ante essa capacidade de sentir, na ciência do bem-estar animal cinco serão as liberdades que deverão ser respeitadas: a nutricional (livre de sede, fome e má-nutrição), a sanitária (livre de dor, ferimentos e doenças), a ambiental (livre de desconforto), a comportamental (livre para expressar seu comportamento, mediante fornecimento de espaço adequado e de companhia de animais da mesma espécie) e a psicológica (livre de estresse e de medo).

Diante de tais liberdades, nos resta claro que uma animal canino em situação de abandono não tem garantidas as suas cinco liberdades, quais sejam: a nutricional, a sanitária, a ambiental, a comportamental e a psicológica. Isso porque sentem fome, sede, ficam doentes, sentem desconforto, vivem em condições inadequadas, e estão sobre forte estresse e medo.

Diante de todo o exposto, nosso trabalho entende que o abandono de um animal é um ato cruel e degradante e por isso, estaria dentro do rol de proteção estabelecido pelo Art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Reforçamos ainda que sem dúvidas o texto constitucional trouxe inovações e maior proteção aos animais, mas também não podemos esquecer que em boa parte de suas passagens ainda adota uma postura antropocêntrica, colocando os interesses humanos em primeiro plano.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 01, p. 96-119, jan./abr. 2018, p. 103.

Outro ponto que sem sobra de dúvidas poderia ser aprimorado por nossa Carta Magna seria definir claramente quais atos seriam considerados como práticas cruéis.

4. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Na seara internacional, consideramos de grande importância para nosso trabalho tratarmos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, mas vale aqui nosso adendo quanto a origem desta Declaração. Isso porque é tema controvertido se seria ela uma Declaração aprovada pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, ou se ela teria sido apenas debatida e criada em torno de uma reunião da UNESCO, mas que não seria, todavia, uma Declaração desta Organização. Sobre a seara internacional elucida Pedro Greco²⁵:

Na seara internacional, em complementação ao que estamos abordando até aqui, podemos dizer que não existe um tratado internacional formal de defesa dos direitos dos animais ratificado pelo Brasil, existindo apenas documentos que exortam a comunidade global a conferir um melhor tratamento aos animais e como um desses expoentes temos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, que é analítica em seu art.14, b) “Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens”.

Embora exista esta celeuma entorno da natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, acreditamos que a análise de seu conteúdo é de extrema relevância para nosso trabalho, por isso elencamos abaixo Artigos que consideramos essenciais:

Artigo 1º:

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Artigo 2º:

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) (...)

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Artigo 3º:

Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

(...)

Artigo 6º:

(...)

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

(...)

Artigo 14º:

a) As associações de proteção e salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

²⁵ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A Releitura da Capacidade Sucessória Passiva: Mecanismos Jurídicos para Garantir Proteção Hereditária aos Animais de Estimação. Revista Jurídica (Porto Alegre, 1953), v.510, p. 09-26, 2020, p.11.

- b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

É possível através da análise dos artigos, perceber que a Declaração utiliza como parâmetro uma visão biocêntrica, tratando dos animais como um fim em si mesmo, dando a eles o verdadeiro protagonismo que merecem. Esta declaração leva em consideração o melhor interesse dos animais e os enxergam como seres dotados de senciência, indo exatamente de encontro com o que acreditamos, e por isso sua importância para nosso trabalho.

Em uma breve análise, podemos dizer que o Artigo 2º enaltece o devido respeito e consideração que tem direito os animais. E aqui uma observação interessante é a constante referência da palavra “direito” no texto, ou seja, para a Declaração, os animais são seres dotados de direitos. Ato contínuo, o Artigo 3º traz a vedação a prática de maus-tratos e atos cruéis. E aqui um ponto interessante é que diferentemente do que faz nossa Constituição, que só faz referência a prática de atos cruéis, a Declaração traz a ligação entre maus tratos e atos cruéis, caracterizando assim, ampla proteção aos animais.

Nessa mesma esteira, temos o Artigo 6º, ponto alto para nosso trabalho, tendo em vista declarar ser a prática do abandono um ato cruel e degradante. Este artigo se assemelha a nossa argumentação de que abandonar uma animal o expõem ao perigo e desconforto, sendo um ato de natureza cruel e degradante.

Já o Artigo 14 faz menção a outro tema muito importante, as associações de proteção aos animais. Sabemos que no Brasil como veremos mais a frente, milhares de instituições tem como objetivo proteger os animais e lutar por seus direitos. Ocorre que estas em sua maioria são instituições privadas e que muitas vezes não tem nenhum tipo de ajuda ou convênio com o Poder Público, arcando com todas as despesas para manutenção de suas atividades. Todavia, preconiza o Artigo que as instituições de proteção aos animais devem ser representadas a nível de Governo, o que seria ideal em nosso país, como fundamentaremos mais adiante. Em sua parte final, o Artigo assevera ainda que os animais devem ser protegidos por leis, outro importante ponto, pois as leis de proteção aos animais em nosso país ainda estão abaixo do nível de proteção por nos defendido.

Em suma, vimos que a referida Declaração trata com muita responsabilidade sobre a temática animal e deve ser utilizada como inspiração, como norte para a criação de normas que reconheçam aos animais seus direitos. Além de ser um importante instrumento para o Brasil, servindo como norte para a criação em nosso país de normas protetivas e que assegurem os direitos dos animais.

5. OS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E NOVOS CAMINHOS

No âmbito do Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, a dicotomia existente entre seres humanos e não humanos, aqui incluídos os animais, persiste. Isso porque diante do nosso Código Civil os animais são considerados como bens móveis, como coisas e utilizando a definição dada pelo art.82 do CC/02 são bens móveis “*os suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social*”.

Diversas são as passagens em que o legislador civil se refere aos animais como bens móveis, entre essas passagens está o Art. 445. § 2º que trata dos vícios redibitórios nos casos de venda de animais, os tratando como mero objeto. Temos também o Art. 936 onde o Código disciplina a responsabilidade do dono do animal diante de danos causados a terceiros, ou seja, mais uma vez os animais são tratados como objetos, como coisas que possuem dono e podem ser maleáveis. No Art. 1.228 § 1º temos menção a preservação da fauna, mas essa proteção ainda tem como fim interesses humanos. Nesse sentido preleciona Daniel Braga Lourenço²⁶:

A proteção à fauna aparece no art. 1.228, § 1º, do Código Civil apenas como uma das dimensões da chamada função socioambiental da propriedade privada. Em outras palavras, o direito de propriedade deve ser exercitado tendo em mira a necessidade de proteger a “fauna” onde o valor dos animais continua sendo trabalhado apenas em sentido instrumental, como meio de atender à melhoria da qualidade de vida do homem.

Temos uma passagem em que fica muito clara a classificação dos animais como coisas, isso diante do Art. 1.313, II que assim dispõem: “*O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio-aviso, para: (...) II- apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente*”

²⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional. RJLB – Revista Jurídica Luso - Brasileira, v. 2, p. 811-839, 2016, p.822

Nessa passagem podemos ver com clareza que o Código Civil adotou uma visão antropocêntrica, onde os animais são vistos como mero objetos para a busca dos interesses humanos. Não são considerados fins em si mesmo, nem pretende o legislador civilista os garantir direitos. Para nós nos parece uma visão errônea e que deve ser ultrapassada, depois de tudo que vemos vendo ao longo deste trabalho, não nos parece plausível ainda classificar os animais como coisas, sabendo que são seres sencientes. Nesse sentido enaltece Pedro Greco²⁷:

De mais a mais, deve-se combater a visão civilista, como poderia sugerir o art. 82 do Código Civil de 2002, de que os animais são bens móveis semoventes, uma vez que eles são totalmente diferentes de um carro, por exemplo, já que eles sentem dor e respiram, sendo viventes e sencientes.

Falta em nosso Código Civil sensibilidade e respeito para com os animais. Para modificar este cenário alguns caminhos se mostram possíveis, entre eles a personificação dos animais, adotar a teoria dos entes despersonalizados ou ainda adotar uma categoria intermediária, onde os animais ficariam entre coisas e pessoas.

Segundo a ideia da personificação dos animais, estes integrariam a categoria de “pessoas”, se equiparando aos absolutamente incapazes. Aqui vale lembrar que o próprio Código Civil permite o assentamento desta ideia, tendo em vista fazer referência apenas a palavra “pessoa” e não “pessoa humana” como faz nossa Constituição Federal. Sendo assim, podemos entender que os animais estariam dentro do termo “pessoa” utilizado pelo Código Civil. Existe ainda, uma categoria intermediária, onde os animais ficariam entre a categoria de coisas e a categoria de pessoas, onde teriam um estatuto próprio.

Como terceiro cenário, temos a teoria dos entes despersonalizados, onde os animais seriam entes despersonalizados, mas sujeitos de direito. Daniel Braga Lourenço²⁸ nesse sentido enfatiza:

Tecnicamente, o que se pretende é que animais, consoante alertava Goretti em 1928 (“L’animale quale soggetto di diritto), embora despersonalizados, sejam “sujeitos de direito”, ou seja, ainda que se entenda que não sejam pessoas, nem por essa razão deixariam de poder usufruir de um patrimônio jurídico que lhes garantisse o mínimo existencial. A vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na

²⁷ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Vaquejada: “Valeu Boi” ou “Zero Boi”? Revista Síntese de Direito Ambiental, v. 45, p. 44/63, 2018, p.53

²⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 510

prescindibilidade da “adequação típica” do animal na categoria de “pessoa” para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais.

Parece ser esse o cenário que em breve modificará a visão dos animais perante o Código Civilista. Isso porque tramita no Congresso Nacional projeto de lei que tende a abolir a ideia de animais como coisas perante nosso ordenamento jurídico. Estamos falando do Projeto de Lei nº 27 de 2018, projeto este oriundo do Projeto de Lei nº 6799 de 2013. Traremos agora o Projeto De Lei nº 27/18 para que possamos esmiuçá-lo, analisando-o a fundo.

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição aos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

“Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

O Art. 1º é claro ao estabelecer regime jurídico especial dos animais não humanos e aqui interessante frisarmos que o legislador utiliza a expressão “não humano”, como já falamos expressão muito questionável, tendo em vista estar excluindo os animais. O Art. 2º diz que o objetivo da lei é a afirmação dos direitos dos animais e ponto muito importante está em seu inciso III, pois reconhece que os animais possuem natureza emocional, que são capazes de sentir, que são seres sencientes.

Já o Art. 3º diz que os animais possuem natureza jurídica sui generis, que possuem regime jurídico especial e que são sujeitos de direitos despersonalizados. Sendo assim, o projeto de lei se alinha a visão que defendemos, de que existem sujeitos de direito que não são considerados pessoas, que é o caso dos animais, que não detém personalidade jurídica, mas são sujeitos de direito. Se alinhando, portanto, a teoria dos entes despersonalizados anteriormente citada.

Ocorre que ao passar pela análise do Senado Federal o projeto de lei foi emendado e incluído o parágrafo único ao Art. 3º, parágrafo este que representa um retrocesso e destoa do restante do projeto de lei. Se antes o projeto não fazia qualquer distinção em relação aos animais e abarcava e buscava tutelar todos os animais, veio o parágrafo único do Art. 3º retroceder e estabelecer que os animais empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica e aqueles empregados em manifestações culturais não estariam tutelados pelo caput e poderiam continuar a ser considerados como coisas.

Fato é que o projeto de lei ainda está em tramitação e após a emenda estabelecida pelo Senado voltará a análise da Câmara dos Deputados, mas não resta dúvida de que o parágrafo único do Art. 3º encontra-se em desacordo com o objetivo fim estabelecido pelo Art. 2º que é afirmação dos direitos dos animais e de sua proteção.

O Art. 4º traz uma inclusão na lei de crimes ambientais, estabelecendo que o disposto no Art. 82 do Código Civil, que trata dos bens móveis, não se aplica aos animais e que estes são sujeitos de direito despersonalizados. O projeto de lei inicial nº 6799 de 2013 previa a alteração diretamente do Art. 82 do Código Civil, o que nos parecia ser uma alteração mais pertinente, mas fato é que a proposta é a alteração da lei penal através da lei de crimes ambientais nº 9605 de 1998.

Não podemos negar que o projeto de lei nº 27 de 2018 representa um avanço para os animais, embora apresente alguns itens questionáveis. Todavia, devemos ter em mente que na prática considerá-los como entes despersonalizados não os levam automaticamente a titularizar direitos fundamentais. É preciso ainda que a legislação discipline os direitos de que gozarão e como gozarão. Fato é que até o término do presente trabalho o projeto de lei ainda tramita, devendo ainda passar pela Câmara dos Deputados, depois de ter sido emendado pelo Senado Federal.

6. OS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil no ano de 2019²⁹ existem cerca de 140 milhões de animais no Brasil, em sua maioria como vimos são cachorros e logo após os felinos. Ocorre que muitos desses animais não possuem uma família, pelo contrário, muitos vivem abandonados. Nesse sentido, ainda prevê a pesquisa que hoje no Brasil existem cerca de 172.083 animais abandonados sob a tutela de ONGS e grupos de protetores, sendo que desse número 165.200 são cachorros e 6.883 são gatos. Todavia, estes números não abarcam os outros milhares de animais que vivem nas ruas.

Conforme depreendemos dos dados, os cães e gatos são os animais que mais vivenciam a situação de abandono em nosso país. Nessa toada, infelizmente em um simples caminhar pelas ruas, podemos ver caninos e felinos em situação de abandono, expostos a fome, frio, medo e tantas outras incertezas. Muitos em nosso país ainda hoje, infelizmente, são guiados por modismos e preferem gastar seu dinheiro comprando cães e gatos de raça, ao invés de adotar um animal em situação de abandono.

Junto do grande número de abandonos temos ainda a resistência de muitos tutores na realização da castração em seus animais. Nessa mesma esteira, as ONGS e protetores não conseguem realizar a castração de todos os cães e felinos que se encontram em situação de abandono. Fato é que tal realidade tende a perpetuar o abandono, pois a cada nova ninhada, o número de animais nas ruas cresce todos os dias.

Muitos são os motivos que levam esses animais as ruas, desde ninhadas indesejáveis ou até mesmo o simples nascimento de um bebê. Em pesquisa realizada no ano de 2019 pelo Ibope Inteligência e Carrefour Brasil³⁰, os dados apontaram que 74% dos entrevistados entregariam seu animal para adoção se não tivessem condições de ficar com ele. Esta porcentagem assusta e demonstra como as pessoas ainda não se deram conta da dura e preocupante realidade das ONGS de nosso país, que se encontram abarrotadas de animais, além de demonstrar que para

²⁹ País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade. Instituto Pet Brasil. São Paulo, 26 ago. 2019. Disponível em <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>>. Acesso em 01 out.2019.

³⁰ Problemas que estão na raiz do abandono e dos maus-tratos aos animais. Ibope Inteligência. 08 nov. 2020. Disponível em < <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/problemas-que-estao-na-raiz-do-abandono-e-dos-maus-tratos-aos-animais/>>. Acesso em 31 mar. 2020.

muitos, os animais ainda são considerados como mero objeto, e que diante de qualquer dificuldade, podem ser descartados.

Ainda nessa pesquisa outros dados assustam, entre os entrevistados 31% assumem que não ficariam com seu animal de estimação caso sua casa fosse pequena, outros 27% deixariam seu animal de estimação caso precisasse viajar e 19% apresentam os gastos com cuidados veterinários como motivo do abandono.

Fato é que diante deste triste e preocupante cenário de abandono surgem as ONGS e protetores de animais, segundo a pesquisa do Instituto Pet Brasil existem cerca de 370 ONGS em nosso país. Essas instituições realizam um belo e imprescindível trabalho no acolhimento e na busca de um lar para esses animais, em sua maioria sem qualquer tipo de auxílio do Estado.

A busca por um lar persiste aos preconceitos e dificuldades diante de boa parte da população, que ainda prefere comprar cães e gatos de raça ao invés da adoção. Muitas ONGS e protetores encontram-se em sua lotação máxima, mas voluntários e dirigentes não desistem e persistem na busca de um lar para esses animais.

O melhor cenário é a adoção responsável, mas muitos caninos e felinos não encontram essa realidade, muitos permanecem nas ONGS e protetores e outros infelizmente na rua. Por isso é de extrema importância a existência de legislação que proteja os animais em situação de rua e que auxilie e apoie ONGS e protetores na busca por um lar responsável para aqueles que foram acolhidos.

7. A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

Estudemos agora a legislação infraconstitucional existente em nosso país na proteção dos animais em situação de abandono. Em meio federal não podemos deixar de citar a Lei nº 9.605/98, a conhecida Lei de Crimes Ambientais. Isso porque em seu Art. 32, caput ela tipifica a prática de maus tratos e traz pena de detenção de três meses a um ano e multa. Ocorre que, recentemente, tal artigo sofreu alteração por meio da Lei nº 14.064/20 ao incluir o § 1º-A que

dispõe: *“Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda”*.

Não podemos negar que a alteração trazida, elevando a pena de maus tratos praticado contra cães e gatos, é um grande avanço. Todavia, não podemos deixar de registrar que acreditamos que o mais acertado teria sido dar maior proteção a todos os animais. Isso porque com a nova configuração do Art. 32 da Lei nº 9.605\98 o crime de maus tratos contra cães e gatos possui pena maior que o mesmo delito praticado contra outros animais. Pensamos que o delito de maus tratos deve ser severamente punido quando praticado contra qualquer animal, seja ele qual for.

É verdade que hoje em nosso país os cães e gatos são vítimas recorrentes dos crimes de maus tratos, mas não são os únicos. Pássaros, por exemplo, são animais que também podem ser vítimas do delito em questão e de acordo com o disposto hoje na lei, seu agressor terá pena mais branda quando comparada a de um cão ou gato. Outro exemplo que trazemos são os cavalos, animais que são frequentemente vítimas do crime de maus tratos, sendo expostos a situações degradantes e dolorosas, quando utilizados em carroças e criados em condições temerárias. Nesse caso, seus agressores também terão a pena mais leve do caput do Art. 32, por não se tratar de cão ou gato.

Outra análise pertinente é que a Lei nº 9.605\98 sempre foi reconhecida por ter inovado e igualado em âmbito federal o tratamento diante dos animais silvestres e domésticos. Sendo assim, pensamos ser mais coerente e acertado tratar com paridade esses animais, sem qualquer distinção. Afinal, sejam eles animais silvestres ou domésticos, o que importa é que todos eles são seres sencientes e que merecem devida e igual proteção.

Feita nossa crítica quanto a recente alteração, fato é que não podemos deixar de reconhecer que diante de nosso objeto de estudo, tal alteração tem grande impacto positivo. Isso porque conforme já demonstrado neste trabalho, os cães e gatos são os animais que mais sofrem com a prática do abandono em nosso país e reforçando a tese por nós defendida no decorrer deste estudo, o abandono é uma prática de maus tratos. Logo, a novidade legislativa faz com que aqueles que abandonam sejam mais severamente punidos. Sendo assim, reforçamos a importância do Art. 32 da Lei nº 9.605\98 para a devida punição daquele que abandona um

animal, mas deixamos também aqui nossa semente de esperança para que um dia a punição mais severa se estenda também a todos os outros animais que não cães e gatos.

Em âmbito federal no que tange a castração, que é poderoso aliado na diminuição do número de abandonos, temos a Lei federal nº 13.426/2017 que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos em território nacional. A lei traz ditames gerais para que cada Estado e Município no âmbito de sua autonomia legisle sobre tal questão. Ponto que merece destaque na lei é a disposição para que mediante campanhas educativas veiculadas nos meios de comunicação adequados se divulguem noções de ética sobre a posse responsável dos animais domésticos. Medida muito propícia e adequada, tendo em vista ser a informação e a educação importantes aliados para o fim dos altos números de abandonos de animais em nosso país.

Passemos agora para uma análise no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 8.145/18 alterou a Lei Estadual nº 3.900/02 que institui o Código de Proteção dos Animais no Estado do Rio de Janeiro, e traz apontamentos importantes. Tal normativa busca estabelecer normas de proteção aos animais e defendê-los de maus-tratos e práticas cruéis. A lei inova ao trazer em seu conteúdo a definição do ato de abandono, assim estabelece em seu Art. 2º, inciso XI: “*abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixar em logradouro público ou privado*”. Nessa mesma esteira, estabelece ainda a lei ser o abandono prática de maus tratos:

Art. 5º-A Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

(...)

IV - abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade, em quaisquer condições em que o animal se encontre;

Em consonância com a Lei Federal nº 13.426/17, que já tratamos anteriormente, a Lei nº 8.145/18 estabelece diretrizes em relação a castração gratuita dos animais, nesse sentido:

Art. 16 A Lei Federal nº 13.426/17 rege o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, e determina ao Poder Público a criação de programa que ofereça o serviço de esterilização gratuita de cães e gatos domésticos, mediante esterilização permanente por cirurgia, e campanhas educativas que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável e direitos dos animais domésticos.

(...)

§3º Os órgãos estaduais e municipais competentes e responsáveis pela proteção e direito dos animais domésticos criarão, concorrentemente, projetos, programas e

serviço de esterilização gratuita de animais domésticos, conforme determina a Lei Federal 13426/17.

§4º As campanhas educativas de que fala o caput deste artigo deverá ser desenvolvida nos meios de telecomunicação, em jornais e revistas de grande circulação, e nas redes sociais da internet, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável e direitos dos animais domésticos.

Tal apontamento se mostra de grande relevância, pois sabemos que a prática da castração é importante aliado na diminuição do número de animais em situação de abandono. Além disso, a Lei não trata apenas da prática da castração, mas estabelece também a importância de em paralelo se instituir a conscientização da população a respeito.

Em âmbito Municipal, a Lei nº 6435 de 2018 institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal do Município do Rio de Janeiro. Tal legislação é de extrema importância para nosso trabalho, tendo em vista tratar em seu conteúdo sobre a prática do abandono e estabelecer diretrizes e políticas voltadas a proteção dos animais. Já no capítulo um, em seu Art 1º podemos extrair importantes ensinamentos, tendo em vista estar entre os princípios da lei: “*I- respeito integral, vedadas a exploração e a aplicação de maus-tratos*” e “*VII – proibições às agressões sob quaisquer formas, sujeitando os animais a experiência capaz de causar-lhe sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis à sua existência*”.

As diretrizes da lei estão no Art. 4º que em seu inciso IV estabelece como diretriz: “*resgate e a recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados*”. Podemos ver com clareza que a lei demonstra preocupação com a temática do abandono, prova disso é o fato dela elencar o abandono como maus-tratos, nesse sentido dispõem a lei:

Art. 70. Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte.

§ 1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

A Lei nº 6435/18 traz algumas medidas no sentido de frear e desestimular o abandono. Nesse sentido, prevê uma seção em seu Capítulo II para abarcar o tema do abandono. O capítulo intitulado “Do Abandono” é de extrema relevância, pois estabelece multa para aqueles que abandonarem animais domésticos. Sabemos que em nossa sociedade, infelizmente por vezes só

conseguimos frear determinadas condutas por meio do estabelecimento de medidas que trazem intervenção na situação econômica dos indivíduos. Nesse sentido estatui o Art. 19 da Lei nº 6435/18: *“O abandono de animais domésticos acarretará multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao seu infrator”*.

Aqui vale ressaltar que embora a lei estabeleça a aplicação da multa, na prática por vezes possui pouca aplicabilidade. Como possível fator que leva a pouca eficácia de tal previsão, acreditamos que a lei é omissa quanto ao órgão responsável pela denúncia e aplicação da multa, o que acaba por dificultar e desestimular a denúncia. Nesse sentido, seria importante um trabalho de divulgação, esclarecendo a existência da aplicabilidade da multa para aqueles que abandonam e estabelecendo o canal por meio do qual a prática pode ser relatada e devidamente punida.

A legislação ainda atribui ao Poder Público a obrigação de socorrer e resgatar animais em situação de abandono e apoiar as instituições sem fins lucrativos que tutelam animais domésticos abandonados. Nesse sentido estabelece:

Art. 6º Competirá ao Poder Público:

(...)

II - socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono;

(...)

V - apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados; e (...)

Esse artigo é extremamente relevante, mas infelizmente na prática também possui pouca aplicabilidade. O que é possível depreender do dia a dia no Estado do Rio de Janeiro são muitos caninos e felinos em situação de abandono que não são resgatados e sequer recebem qualquer tipo de auxílio por parte do Estado. Na prática, o auxílio a esses animais chega por meio das ONGs e protetores de animais que apresentam um trabalho incansável, mas que em desacordo com o que preconiza tal legislação, não recebem qualquer tipo de auxílio por parte do Poder Público.

A lei traz ainda outro aspecto importante que merece destaque que é o Programa “Bichos de Estimação”. Este programa é voltado as crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de ensino e tem como uma de suas finalidades estimular a adoção de animais

abandonados. O programa inclui uma série de atividades, entre elas visitas a feiras de adoção e a instituições que tutelam animais em situação de abandono. O projeto é louvável, afinal para combater o abandono, nada melhor do que estimular a informação em nossos jovens que são nosso futuro. Ensinar as crianças e adolescentes sobre o amor e respeito aos animais é semear um futuro sem abandono e repleto de empatia para com os animais.

De fato, o que podemos depreender da Lei nº 6435/2018 é que ela traz apontamentos e medidas importantes, mas que na prática possuem pouca aplicabilidade, pois não se mostra com muita clareza os meios pelos quais os apontamentos serão perseguidos e cumpridos. Além de sua pouca divulgação, pois acreditamos que boa parte da população se quer tem conhecimento de sua existência e da possibilidade, por exemplo, de punição para aquele que abandona. Todavia, a legislação surpreende positivamente ao trazer por exemplo o programa “Bichos de Estimação”, pois assim não traz apenas meios que buscam combater o abandono a curto prazo, mas traz um projeto de longo prazo, voltado a educação de nossos jovens, estimulando a adoção responsável e o respeito aos animais.

No Estado de São Paulo merece destaque em nosso trabalho a Lei nº 17.231/19 que institui o Programa “Adote um Animal”. Esse programa tem como objetivo estimular a participação de pessoas físicas e jurídicas na melhoria da qualidade e da quantidade de adoções de animais em São Paulo, nesse sentido preconiza:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual “Adote um animal”, com o objetivo de incentivar pessoas físicas e/ou jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade e quantidade de adoções animais domésticos em situação de abandono ou abrigados em centros de controle de zoonoses nas redes públicas e espaços públicos de grande concentração de animais das Cidades do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - para fins desta lei consideram-se animais domésticos, cães e gatos que dependam da tutela humana para sobrevivência e bem-estar.

A lei estabelece os meios pelos quais as pessoas físicas e jurídicas possam participar do Programa, que vão desde a doação de insumos ou serviços, até a organização e realização de feiras de adoção. Nessa toada estabelece a lei:

Artigo 2º - O Programa Estadual “Adote um animal” será composto de ações preventivas, educativas e de assistência aos animais referidos no artigo 1º.

Parágrafo único - A participação das pessoas físicas e ou jurídicas no programa poderá se dar sob a forma de:

1 - doação de serviços (banho, tosa etc);

2 - atendimento veterinário em tratamento(s) clínico(s), cirúrgico(s), castração(es), medicação(es) e consulta(s);

3 - doação de insumo(s) e equipamento(s) necessário(s) para funcionamento de espaço(s) que abrigam os animais (ração, produtos de limpeza, medicamentos, produtos para pets).

Artigo 3º - As pessoas físicas e ou jurídicas poderão, em parceria com poder público ou com seu apoio, organizar campanhas relativas ao bem-estar animal, como feiras de adoção e campanhas educativas sobre guarda responsável e bem-estar animal.

Como incentivo para participação no Programa, a lei preconiza que os participantes poderão fazer publicidade de seus serviços ou de sua marca, divulgando o tipo de apoio prestado, é o que estabelece a lei: *“Art 6. As pessoas físicas ou jurídicas que participarem do Programa Estadual Adote um Animal poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado”*.

Ressaltamos que entendemos louvável e muito pertinente a criação do Programa, mas acreditamos que em aprimoramento deveriam ser estabelecidos maiores benefícios aos participantes, incentivando ainda mais a aderência ao Programa. Nesse sentido, seria interessante por exemplo, estabelecer incentivos fiscais para as pessoas jurídicas participantes, como algum tipo de isenção tributária.

No Município de São Paulo temos a Lei nº 13.131/01 que proíbi expressamente o abandono de animais em logradouros públicos e estabelece ainda uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal abandonado. A lei ainda estabelece em que consiste o abandono, nesse sentido estatui:

Art. 23 É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

Outro apontamento que merece destaque na Lei nº 13.131/01 é que ela considera o abandono como prática de maus tratos, nesse sentido estabelece em seu Art. 30: *“São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos: (...) j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados”*.

Ainda no Estado de São Paulo, o Município de Campinas possui Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos, a Lei nº 15.449/17. Tal legislação estabelece em seu Art 2º, XXIII, “d” que configura o abandono prática de maus-tratos. Além disso, proíbe expressamente em ser Art.16 o abandono, estabelecendo inclusive sanções:

Art. 16 É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:
I - advertência formal por escrito;
II - multa de 500 (quinhentas) UFICs;
III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Nessa mesma esteira, outras legislações no país consideram o abandono como prática de maus tratos, entre elas: a Lei Municipal nº 12.992/19 de Londrina, a Lei Municipal nº 13.908/11 de Curitiba, a Lei complementar nº 694/12 de Porto Alegre, a Lei nº 20.629/19 do Estado de Goiás. Ainda proíbe expressamente o abandono a Lei nº 8.616/98 no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Estado de Pernambuco possui seu Código Estadual de Proteção aos Animais e em seu Art. 2º, VII veda expressamente: “*abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária*”. Aqui fazemos uma pequena observação, pois acreditamos que o ideal seria que o referido Artigo vedasse não só o abandono dos animais doentes ou feridos, mas sim o abandono de animais em qualquer situação que se encontrem, ainda que saudáveis.

No Estado do Acre, o Município de Rio Branco possui a Lei nº 2.215/16 que proíbe expressamente o abandono e qualifica tal prática como maus-tratos, conforme se depreende:

Art. 7º É expressamente proibido soltar ou abandonar animais em vias e áreas públicas ou privadas.
Parágrafo único. O responsável por soltar ou abandonar animais em área pública, será considerado causador de maus tratos conforme disposto na Lei Federal nº 9.605/1998 ou poluidor do meio ambiente conforme o disposto no Art. 3º, III, "a" da Lei Federal nº 6.938/1981, ou em outro dispositivo legal que venha a substituí-lo
(...)
Art. 17. É de responsabilidade dos proprietários ou detentores, a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, sanidade e bem-estar, de modo que sob hipótese nenhuma, possam lhes infringir maus tratos.
§ 1º As condições que definem maus tratos são:
(...)
VIII - Soltá-los ou abandoná-los em vias e locais públicos.

Trouxemos aqui um panorama de como a legislação infraconstitucional trata a questão do abandono em nosso país. Diante de nossa pesquisa, percebemos que boa parte dos Estados brasileiros ainda não legislaram sobre o abandono. Os Estados que tratam da temática, em sua maioria apenas qualificam o abandono como uma prática de maus tratos, mas não estabelecem medidas mais efetivas para seu combate. Acreditamos que se limitam a classificar o abandono como maus-tratos para que diante disso possa ser aplicada as sanções previstas no Art. 32 da Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, a qual já tratamos anteriormente. Diante do exposto, sabemos que muito ainda deve ser feito para que de fato a prática do abandono seja exterminada em nosso país.

8. MEDIDAS NO COMBATE AO ABANDONO

Aqui trataremos de medidas que diretamente ou indiretamente auxiliam no combate a prática do abandono. Seja por meio de ações ou projetos que possibilitam o resgate de cães e gatos abandonados, seja por meio de medidas educativas a longo prazo. Alguns projetos que apresentaremos já foram implementados em nosso país, mas outros são nossas sugestões para que se colocados em prática, possam auxiliar no combate ao abandono.

Uma medida importante no combate ao abandono e que vai na raiz do problema é a castração. Ela é um ato de responsabilidade para com a sociedade, isso porque ao você castrar seu animal, você automaticamente está diminuindo a incidência de abandonos. Por isso é de extrema importância projetos e campanhas que difundam o ato da castração.

É importante frisar que devemos castrar não somente os cães e gatos que possuem tutores e estejam amparados, mas principalmente os caninos e felinos em situação de rua. Nesse sentido, infelizmente vemos poucas campanhas por parte do Poder Público na castração desses animais, ficando restritos a castração apenas aqueles resgatados, que como veremos mais a frente, correspondem a uma minoria. Por isso, fica aqui nosso adendo de que deveriam existir programas e projetos implementados em nossos Estados e Municípios, visando a castração dos animais em situação de rua, pois só assim estaremos contribuindo e caminhando para o fim dos abandonos em nosso país.

Já campanhas de castração gratuita voltadas para animais tutelados são frequentes em alguns Estados e Municípios. Nesse sentido, como exemplo, podemos citar o Município de São Paulo que conta com Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos. O programa foi instituído por meio da Lei nº 13.131 de 2001 e prevê a castração gratuita dos animais de estimação de toda pessoa residente na cidade de São Paulo, seja por meio das clínicas veterinárias contratadas ou por meio dos mutirões. Segundo dados da Prefeitura de São Paulo³¹, estima-se que mais de um milhão de cães e gatos já foram castrados desde o início do programa, no ano de 2001.

Um belo e importante projeto é o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência a cães e gatos de rua, o chamado SAMU animal implementado em Campinas, Estado de São Paulo. O projeto que teve início em 2017, tem como objetivo atender animais em situação de abandono que tenham sido atropelados, vítimas de maus-tratos ou aqueles acometidos por doenças. Segundos dados da Prefeitura de Campinas³², no ano de 2017 o Samu animal atendeu a 312 cães e gatos e no ano de 2018 cerca de 600 animais.

O projeto prevê que após o atendimento médico veterinário, os animais em situação de abandono sejam acolhidos, castrados, passem pela microchipagem e sejam disponibilizados para adoção. Vale lembrar que o projeto atende apenas animais em situação rua, não se destinando a animais que possuem tutores ou estão abrigados em alguma ONG ou protetor animal. O serviço é disponibilizado vinte e quatro horas por dia e o acionamento é feito por telefone.

O projeto que começou em Campinas tem inspirados outros Estados e Municípios do país. Um projeto semelhante já está em prática em São Vicente, litoral paulista³³. O Samu animal de São Vicente prevê o atendimento de cães e gatos que necessitem de atendimento emergencial, tendo eles dono ou não, aqui nesse ponto se diferenciando um pouco do Samu animal de Campinas que é voltado somente ao atendimento de animais em situação de abandono. O

³¹ Castração gratuita no município de São Paulo. Prefeitura de São Paulo. 18 mar. 2020. Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272489>. Acesso em 03 mai. 2020.

³² Samu Animal de Campinas é destaque em nova série do “Fantástico”. Prefeitura de Campinas. 11 fev.2019. Disponível em <<http://www.campinas.sp.gov.br/noticias-integra.php?id=35792>>. Acesso em 26 abr 2020.

³³ São Vicente contará com Samu Animal, que atenderá 24 horas. G1. 22. Jan 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/01/22/sao-vicente-contara-com-samu-animal-que-atendera-24-horas.ghtml>>. Acesso em 01 mai. 2020

projeto prevê ainda que os animais atendidos que não possuam donos, sejam resgatados e abrigados, sendo direcionados a adoção responsável e tendo durante esse período suas despesas arcadas pelo Poder Público.

Ideia parecida também foi implementada em Florianópolis, Santa Catarina. O chamado Samuvet tem como objetivo atender cães, gatos e cavalos envolvidos em acidentes de trânsito³⁴. O atendimento diferente dos demais projetos já apresentados, só poderá ser acionado pela Polícia Civil e Militar, pelo Corpo de Bombeiros ou pela Guarda Municipal. Os animais recebem atendimento veterinário, são acolhidos, vacinados, castrados, microchipados e disponibilizados para adoção responsável.

De fato, os projetos apresentados são louváveis e de extrema importância no combate ao abandono, tendo em vista ser meio que possibilita o acolhimento dos animais em situação de rua e sua posterior disponibilização para adoção responsável. Em outras palavras, é uma forma eficiente de retirar os animais da rua, dar a eles os devidos cuidados e proporcionar um final feliz por meio da adoção. Os projetos envolvem também outra questão que julgamos muito importante, que é o acolhimento dos animais em situação de abandono pelo Poder Público.

Vimos que os projetos preveem o acolhimento dos animais resgatados até sua disponibilização para adoção. Acreditamos que essa deve ser a postura adotada, pois defendemos ter o Poder Público o dever de zelar pela saúde e bem estar dos animais. Infelizmente o que vemos na prática em nosso país é a inércia do Poder Público para com os animais em situação de abandono e é por isso que projetos como o Samu Animal ou Samuvet são tão importantes e devem ser replicados por todo o Brasil.

Todavia é importante que frisemos que defendemos que o acolhimento desses animais pelo Poder Público deve se dar de forma responsável, dando aos animais acolhidos todos os cuidados necessários e um ambiente digno até que sejam adotados. Enfatizamos isso porque por vezes o Poder Público acolhe esses animais, mas não proporcionam a eles um ambiente adequado. Nesse sentido, trazemos agora relato emocionante da autora Luisa Mell em que ela relata que o Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo recolhia animais das ruas, mas ao

³⁴ “Samu” para animais abandonados começará a funcionar na capital de SC. G1. 07 jul. 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/07/samu-para-animais-abandonados-comecara-funcionar-na-capital-de-sc.html>>. Acesso em 01.mai.2020.

invés de oferecer cuidados e disponibilizar esses animais para a adoção, os matavam. Nessa toada relata a autora³⁵:

Quando entrei naquele corredor longo e escuro, senti o cheiro da morte. Fui atravessando lentamente, tentando me concentrar nas explicações da funcionária responsável, mas o barulho era enlouquecedor. De ambos os lados havia canis com cães capturados nas ruas da cidade de São Paulo que imploravam por atenção. Alguns esfregavam o focinho entre as grades em busca de um mísero carinho, outros latiam e pulavam sem parar... Cães de todos os tipos, grandes, pequenos, médios... Todos largados em canis gelados, fedidos, superlotados... Imaginei por um minuto minha cachorra ali. Lembrei do quanto ela gostava da sua caminhada quentinha, dos seus brinquedos, dos passeios diários, de todo o amor que dava e recebia. Cada um daqueles cães queria a mesma coisa, mas eles estavam ali no frio, na solidão, no abandono. (...)

Pelo simples fato de ter nascido sem lar ou terem sido abandonados, dezenas de cães eram assassinados todos os dias. Olhei de novo para as grades e, naquele momento, percebi que, na verdade, eles estavam me implorando para serem salvos, implorando pelo direito de viver.

Sim, eles sabiam de tudo. O cheiro não os engana. Cães com medo fazem xixi com um odor diferente, e os outros cães entendem isso como um alerta para perigo.

Da captura pelas ruas de São Paulo até o seu último suspiro se passavam três dias. Se em três dias ninguém aparecesse para resgatá-los, eram sacrificados com uma injeção letal. (...)

Tinha ido até o Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo para gravar a primeira matéria do meu programa de televisão, que abordaria o amor pelos pets.

Os fatos narrados pela autora revelam tamanha crueldade e descaso para com os animais regatados. É inadmissível pensar na morte como a solução para a triste realidade de altos números de abandono em nosso país. O ato de resgate dos animais em situação de abandono e sua tutela pelo Poder Público deve ser o meio capaz de proporcionar a esses animais uma nova vida por intermédio da adoção responsável. Por isso, práticas como a relatada devem ser rechaçadas e nunca admitidas em nossa sociedade, pois devemos aos animais todo nosso respeito. Afinal, a vida dos animais abandonados importam tanto quanto a vida de qualquer outro homem.

Por isso, com base em todos os ditames constitucionais e infraconstitucionais que já demonstramos em nosso trabalho, entendemos que é sim dever do Poder Público a tutela e os devidos cuidados dos animais em situação de abandono até que sejam adotados, mas essa tutela deve ser pautada pelo respeito a vida e a dignidade desses animais. Ocorre que o que vemos na prática é que esta missão fica a cargo das ONGs e protetores independentes, que sozinhos e sem qualquer incentivo ou auxílio do Poder Público, acolhem e cuidam desses animais em situação de abandono.

³⁵ MELL. Luisa. Como os animais salvaram minha vida. São Paulo: Globo Livros, 2018.p.15

Sobre esse assunto, pensamos que deveria o Poder Público ajudar seja financeiramente ou logisticamente as ONGS e protetores. Muito pode ser feito para aprimorar e tornar cada vez mais efetivo o acolhimento desses animais. Poderia por exemplo existir um cadastramento dessas instituições para que pudessem receber mensalmente uma ajuda de custo, auxiliando assim o trabalho incansável de seus voluntários e dirigentes. Uma outra ideia, seria oferecer isenções a essas entidades, seja liberando o pagamento de IPTU, de taxas ou até mesmo de preços públicos, como contas de água, por exemplo.

Nessa seara, essas isenções devem também ser estendidas as clínicas veterinárias que realizam atendimentos aos animais abandonados, foi o que fez o Município de Nova Odessa no Estado de São Paulo. Isso porque a Lei nº 3.301 de 2019 estabeleceu desconto de 100% no pagamento de IPTU aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que atendam animais abandonados ou que foram atropelados.

A referida lei foi contestada pelo Prefeito do Município de Nova Odessa que propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando que se tratava de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246409-55.2019.8.26.0000³⁶ de relatoria do Desembargador Moacir Peres foi julgada improcedente no dia 17 de junho de 2020 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme depreendemos da ementa a seguir:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Atos Administrativos. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246409-55.2019.8.26.0000. Autor: Prefeito do Município de Nova Odessa. Réu: Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa. Relator: Moacir Peres. São Paulo, 17 de junho de 2020.

Felizmente como vimos, a ação foi julgada improcedente e continua em vigor a Lei nº 3.301 de 2019, que se faz de suma importância. Isso porque a isenção trazida pela lei, acaba por estimular que as clínicas veterinárias da região realizem o tratamento de animais em situação de abandono, retirando assim esses animais das ruas e dando a eles os devidos cuidados.

Defendemos que isenções como a trazida pela Lei nº 3.301\19 devem ser replicadas em todo o país, não só para as clínicas veterinárias, como também para ONGs e protetores. Isso porque todos esses agentes são muito importantes, pois na maioria das vezes são eles o canal até a adoção responsável. São eles que acolhem e cuidam desses animais até que encontrem sua família. Por isso, é a adoção um ato de amor, uma prática tão louvável. Ela transforma, tanto a vida do animal, como daquele que o adota. Não é preciso pagar por nada, basta estar disposto a doar seu amor e receberá de seu amigo canino ou felino a mais pura gratidão.

Frisamos que acreditamos ser por meio da educação a nossos jovens e informação aos adultos que faremos com que a prática da adoção se difunda ainda mais em nosso país, virando assim a regra e não a exceção. Afinal, não é necessário a compra de um animal, se existem tantos abandonados à espera de uma chance. É preciso dar chance aqueles que esperam, por fim ao ato de abandono.

9. OS ANIMAIS ABANDONADOS E O ACESSO AO JUDICIÁRIO

Diante de todo o exposto até o momento, nos resta claro que o abandono configura uma prática de maus tratos que deve ser devidamente punida. Agora se impõem uma pergunta: como os animais em situação de abandono podem ter acesso ao Judiciário a fim de assegurar seus direitos?

Acreditamos que o acesso ao Judiciário pode ser forte aliado na busca pelo fim do abandono. Isso porque é o Judiciário forte mecanismo de controle para punir aqueles que de forma irresponsável abandonaram seus animais. Além disso, por que não pensarmos em indenizações aos cães e gatos que foram abandonados? A renda obtida, por exemplo, poderia ser revertida para a instituição que hoje cuida desse animal, fazendo assim com que esse dinheiro sirva como meio de propiciá-lo vida digna.

Inicialmente, devemos tratar de dois importantes institutos que circundam a temática da legitimidade para estar em juízo. Em primeiro plano, entendemos que sujeito de direito é instituto diferente do de pessoa. Para nós, sujeito de direito é gênero sobre o qual pessoa é espécie. Nesse sentido, pessoa é dotada de personalidade jurídica, mas isso não muda o fato de que mesmo aqueles que não possuem personalidade jurídica e logo não são pessoas, podem ser considerados sujeitos de direito.

Esse argumento fortalece a ideia de que mesmo os animais sendo considerados coisa até o momento diante do ordenamento civil brasileiro, ainda assim são sujeitos de direito e merecem a tutela de seus direitos e interesses. Nesta toada, outros institutos no direito brasileiro também não são considerados pessoas, mas ainda assim tem acesso ao Judiciário, como é o caso por exemplo da massa falida e dos condomínios.

Fato é que conforme preconiza o Art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 nenhuma lesão ou ameaça de direito se excluirá da apreciação do Poder Judiciário. Nessa seara, este importante inciso de nossa Carta Magna não pode ser interpretado sob uma visão especista e antropocêntrica. Pelo contrário, o direito de acesso ao Judiciário deve ser universal, incluindo os animais como seres sencientes e sujeitos de direito. Nesse sentido elucida Ariele Chagas³⁷:

Hoje, portanto, com o advento da alta tecnologia, não só os outros indivíduos da sociedade humana precisam de proteção. Animais, o patrimônio genético e o próprio planeta precisam de tutela contra a ação humana potencializada. O direito de acesso à justiça é fundamental devendo ser, portanto, universal. Sem preceitos especistas, ou seja, sem a parcialidade que privilegia interesses de membros de uma ou algumas espécies em detrimento de membros das demais, o acesso à justiça é a única maneira de proteger todos os demais interesses previstos. Verbo e graça, na “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, em seu art. 1º assevera que todos os animais possuem direito à vida e à existência. De nada valeria esta premissa ante a inexistência de um meio de garantia através do acesso à justiça formal, especialmente pelo poder judiciário.

Na prática, os animais têm acesso ao judiciário brasileiro basicamente diante de dois institutos, quais sejam o da substituição processual e o da representação judicial. No caso da representação, o representante atua em nome alheio defendendo interesse alheio. É o que acontece por exemplo quando temos um guardião de um animal que acessa o Judiciário como seu representante, suprindo assim sua incapacidade. Vale destacar que na representação o

³⁷ CHAGAS, Ariele. Acesso à justiça por novos sujeitos de direito: animais e outras entidades ambientais. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 09, p. 393-421. Jul/Dez 2011, p. 398

animal é parte no processo, já seu representante não. Sobre o instituto da representação elucidada Tagore Silva³⁸:

Afirmar que o animal vai a juízo em nome próprio no caso dos animais não-humanos é dizer que qualquer animal que tenha o direito de ação seria representado por um humano, uma pessoa exercendo as funções de um tutor e cujas decisões em prol dos interesses são decorrentes da obrigação de tutela, tal como acontece com crianças e empresas.

Esta representação processual visa regularizar a relação jurídica processual, com o intuito de integrar a capacidade processual do animal que vá a juízo e precise ter seus interesses garantidos perante a Corte. A figura do representante irá, portanto, equilibrar o contraditório, garantindo o devido processo legal e a ponderação dos interesses dos animais não-humanos em concreto no tribunal.

No instituto da substituição processual, o substituto atua em nome próprio defendendo interesse alheio. Sendo assim, o substituído embora esteja tendo seus direitos discutidos, não atua como parte. Como exemplo para ilustrar o instituto, podemos citar ações em que associações de proteção animal ou o Ministério Público atuam como substitutos na defesa dos direitos dos animais.

A participação das associações de proteção animal e do Ministério Público estão reguladas no Decreto nº 24.645 de 1934 que em seu Art 2º, § 3º dispõe: “*Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais*”.

Tal Decreto é de grande relevância para os animais, na medida que dispõe sobre a substituição deles em juízo e por trazer em seu corpo, já naquela data de 1934, disposição sobre o que seriam os maus tratos. Ocorre, todavia, que existe certa celeuma acerca do Decreto, se esse estaria ou não em vigor, tendo em vista supostamente ter sido revogado pelo Decreto nº 11 de 1991. Nesse sentido esclarece Tagore Silva³⁹:

O presidente Fernando Collor de Mello revogou via Decreto dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluem o Decreto nº 24.645\34. Entretanto, para Antônio Herman Benjamin, na época em que foi editado o Decreto nº 24.645\34, este tinha força de lei, logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderá revogá-lo. Nesse sentido, afirma Herman Benjamin que

³⁸ SILVA. Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, n.05, p 323-352, Jan\Dez 2009, p. 333

³⁹ SILVA. Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal, n.05, p 323-352, Jan\Dez 2009, p. 330.

o Decreto nº 24.645\34 continua vigente e se orienta por uma cultura biocêntrica surpreendente para época em que foi publicado.

Ainda sobre a suposta revogação do Decreto nº 24.645\34, também elucida Daniel Hachem e Felipe Gussoli⁴⁰:

A defesa da vigência do Decreto nº 24.645\1934 é levada a cabo por Antônio Herman Benjamin. O atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça sustenta aquela interpretação do Decreto, bem como sua vigência, pois na época em que foi promulgado (1934) ostentava força de lei. Uma vez que os decretos presidenciais que o revogaram não tinham como revogar o decreto de natureza legal (o que somente lei em sentido formal poderia fazer), inválida teria sido a revogação operada na década de 90 pelo então Presidente da República por meio do Decreto Executivo nº 11\1991. Destarte, seria plenamente aplicável hoje o Decreto nº 24.645\1934, pois além de não revogado teria sido recepcionado pela Constituição Federal. Mais uma vez, os animais seriam, nesta perspectiva, sujeitos de direito despersonalizados.

Fato é que tanto o Ministério Público como as sociedades protetoras de animais são importantes instrumentos na defesa dos animais, razão pela qual assim como a visão sustentada pelo autor acima, também defendemos a aplicação do Decreto nº 24.645\34. Demonstrando tal importância, a título de ilustração trazemos jurisprudência em torno do Agravo de Instrumento nº 2013243-16.2019.8.26.0000⁴¹ de relatoria do Desembargador José Souza Nery, julgado em 04 de junho de 2019 na 12ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo. A ação em comento, gira em torno de uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de São Paulo buscando assegurar medidas por parte do Município de Jacareí em prol dos animais em situação de abandono e de maus-tratos. O Ministério Público teve seu pleito provido em primeiro grau e o Município interpôs agravo de instrumento, o qual não foi provido, conforme a ementa a seguir:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO TELEFÔNICO DE DENÚNCIA DE MAUS TRATOS A ANIMAIS. Decisão pela qual o juiz, em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público, determinou ao Município que (a) coloque em funcionamento, no prazo de 45 dias, o serviço de telefone 0800, já implantado, para receber denúncias sobre maus-tratos, abandono ou morte de animais ou que necessitem de atendimento veterinário, durante todos os dias da semana, sob pena de multa diária; (b) implante local e serviço adequado para recolhimento de animais abandonados, mortos ou maltratados, devendo as solicitações de atendimento ser respondidas em no máximo 6 horas, sob pena de multa de igual valor, propiciando a consecução dessa obrigação mediante remuneração de

⁴⁰ HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 12, n. 03, p. 141-172, set./ dez. 2017.p.153

⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público- Responsabilidade da Administração. Agravo de Instrumento nº 2013243-16.2019.8.26.0000. Agravante: Município de Jacareí. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: José Souza Nery. São Paulo, 04 de junho de 2019.

entidades privadas ou ONGs que atuem na área, regularmente inscritas junto aos órgãos públicos. Passados mais de dois anos do ajuizamento da ação, o Município ainda não desenvolveu nenhum programa ou mesmo realizou convênios para implantação de serviço de recebimento de denúncias ou disponibilização de local adequado para o recolhimento de animais abandonados, mortos, maltratados ou vítimas de algum tipo de violência. Situação que pode ser considerada contrária ao artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, que veda o tratamento cruel dos animais, e à Lei Estadual nº 12.916/2008, que dispõe sobre o tratamento de animais apreendidos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Analisemos agora outra jurisprudência envolvendo a atuação do Ministério Público na defesa dos animais abandonados, trata-se do Agravo de Instrumento nº 1.0672.13.024061-3\001⁴² de relatoria do Desembargador Rogério Coutinho, julgado em 06 de novembro de 2014 pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA DE ANIMAIS ABANDONADOS - ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO - OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - FIXAÇÃO DE MULTA EM VALOR RAZOÁVEL - REDUÇÃO -
1. O município de Sete Lagoas possuiu legislação específica para o trato dos animais - Lei complementar 69/2002, regulamentada pelos Decretos 2.895/2003 e 3.723/2008, competindo a ele a guarda, assistência e proteção de animais abandonados, prevenindo-se prejuízos à saúde pública.
2. Quando o valor da multa aplicada pelo inadimplemento da obrigação imposta for excessivo, mostra-se razoável sua redução.
3. Recurso parcialmente provido.

No caso em comento temos um Agravo interposto em face de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Minas Gerais. A Ação Civil Pública buscava assegurar a obrigação do Município de Sete Lagoas em acolher os animais em situação de rua vítimas de maus tratos e atropelamentos e cuidar deles até sua disponibilização para adoção. Em primeiro grau foi determinado que o Município de Sete Lagoas deveria receber e cuidar desses animais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal não atendido.

Inconformado, o Município de Sete Lagoas interpôs o Agravo alegando que não tinha condições de abrigar os animais e defendendo a ideia de que deveria prestar atendimento aos animais e depois devolvê-los as ruas, onde foram encontrados. O Agravo teve provimento parcial, diminuindo a multa para o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por animal não atendido. Todavia, o Tribunal manteve o entendimento de que caberia ao Município o acolhimento dos

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Civil Pública. Guarda de Animais Abandonados. Agravo de Instrumento nº 1.0672.13.024061-3\001. Agravante: Município de Sete Lagoas. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Rogério Coutinho. Minas Gerais, 06 de novembro de 2014.

animais abandonados, bem como abrigar esses animais até que fossem adotados. Nesse sentido, julgamos importante o seguinte trecho do acórdão:

Portanto, reitero meu posicionamento de que a alternativa apresentada pelo agravante não é aceitável, porquanto simplesmente se propõe a reintegrar o animal às ruas. Não havendo estrutura no CCZ, o agravante deverá buscar outras soluções aceitáveis, como firmar parcerias com ONGs, a fim de encontrar local adequado para abrigar os animais até que sejam adotados.

Como podemos ver, o Ministério Público é ator importante na promoção dos direitos dos animais. Todavia, não podemos deixar de esclarecer que a participação da instituição em causas envolvendo animais em situação de abandono ainda é pouco expressiva. Acreditamos que a discussão envolvendo o Decreto nº 24.645\34 é um dos motivos que leva a autuação ainda tímida por parte do Ministério Público, todavia pensamos que não seja o único motivo.

Isso porque julgamos que outro fator preponderante é o fato de ainda vivermos em uma sociedade caracterizada pelo especismo, onde as preocupações humanas são consideradas mais importantes do que as causas envolvendo os animais. Portanto, o que se percebe é que a instituição se volta a tutelar com prioridade os interesses humanos, ficando em segundo plano a defesa pelos interesses dos animais.

Dando continuidade à nossa análise, trazemos uma jurisprudência em torno do Agravo de Instrumento nº 1.0572.18.001775-6\001⁴³ de relatoria do Desembargador Washington Ferreira, julgado no dia 12 de fevereiro de 2019 pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. MEIO AMBIENTE. CANIL MUNICIPAL. INTERDIÇÃO PARCIAL. INFRAESTRUTURA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. ABANDONO MATERIAL DOS ANIMAIS RECOLHIDOS E MANTIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO CANIL. LAUDO PERICIAL. MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC/2015.

I. Nos termos do art. 225, da CR/88, cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II. De acordo com o art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência deve ser deferida quando evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ação Popular. Meio Ambiente. Agravo de Instrumento nº 1.0572.18.001775-6\001. Agravante: Município de Catas Altas. Agravado: Adriana Camargos Raposo. Relator: Desembargador Washington Ferreira. Minas Gerais, 12 de fevereiro de 2019.

III. Diante da demonstração de irregularidades na prestação de serviço de recolhimento de animais abandonados nas vias públicas e a notícia de maus tratos, abandono material e negligência em relação aos animais recolhidos, deve ser mantida a decisão recorrida que determinou a interdição parcial do canil municipal.

No caso em tela, temos um Agravo de Instrumento em Ação Popular movida em face do Município de Catas Altas, Estado de Minas Gerais. A Ação Popular em comento buscava a interdição de canil particular contratado pelo Poder Público para o acolhimento de animais abandonados, alegando que os animais estariam sujeitos a maus tratos e a negligência. Em primeiro grau foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência e determinada a interdição parcial do canil. Diante dessa decisão, o Município interpôs Agravo de Instrumento, que não foi provido.

Questão que merece nosso enfoque é que o juízo reconheceu ser de competência do Município o devido acolhimento dos animais abandonados em vias públicas e como argumento utiliza o Art. 225§ 1º, VII, alegando que cabe também ao Poder público a preservação e proteção de nossa fauna. Nesse sentido, de grande importância é o seguinte trecho do acórdão

Ora, como registrado anteriormente, cabe à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado, desse modo, não vejo razões para afastar a responsabilidade do Município de Catas Altas em relação à regularização da prestação do serviço contratado de recolhimento de animais abandonados em via pública.

Ora, ainda que as medidas dispostas no laudo pericial giram em torno da infraestrutura e prestação do próprio serviço de recolhimento dos animais pela empresa contratada - Canil Papyrus - não pode o poder Público Municipal se eximir da responsabilidade da efetiva prestação de serviço, já que além de ter sido o responsável pela contratação existe o repasse de dinheiro público para a execução dos serviços.

Outra questão valiosa para nosso trabalho é que destaquemos como é importante nossa participação como cidadãos brasileiros na defesa pelos direitos dos animais em situação de abandono. Isso porque conforme depreendemos do caso ora analisado é a Ação Popular importante mecanismo que pode ser utilizado por qualquer cidadão brasileiro contra ato lesivo ao meio ambiente na forma do Art 5º, LXXIII de nossa Constituição Federal e do Art 1º da Lei nº 4717\65. Podemos, portanto, utilizando-se do Art. 225, § 1º, VII acionar o Judiciário e atuar em defesa dos animais que vivem em situação de abandono em nosso país. Afinal, se cada cidadão brasileiro atuar individualmente, nós como coletividade, podemos fazer a diferença na

vida desses animais. Nesse sentido, enaltecendo a importância da Ação Popular estatui Valéria Cardin e Jhonatan Sousa⁴⁴:

Em se tratando de proteção animal, pode-se dizer que sua defesa constitui preceito de ordem pública, na medida em que é um dever de todos e, em sendo constatado maus-tratos, perigo de extinção da espécie, dano ambiental que coloque em risco a sua sobrevivência, aprisionamento ilegal, abandono, entre uma série de prejuízos que possam sofrer, abre ensejo ao pleito judicial na qualidade de substituto processual, visando a proteção e acautelamento dos animais não-humanos em função de uma tutela jurisdicional coletiva.

Ressalta-se que, exemplos não faltam para elencar a ação popular, iminente de natureza coletiva, como instrumento hábil a proteção de direitos dos animais não-humanos.

Diante das jurisprudências ora analisadas, julgamos relevante destacar que o acesso dos animais abandonados ao Judiciário ainda se dá de forma tímida, inclusive para a confecção deste trabalho tivemos dificuldade em encontrar julgados envolvendo os animais em situação de abandono. O que nos leva a lamentável realidade de que a defesa dos direitos e interesses dos animais abandonados frente ao Judiciário ainda se dá de forma pouco expressiva, estando muito aquém do almejado e necessário.

Buscando reverter tal quadro, outra instituição a qual defendemos sua atuação em prol dos animais é a Defensoria Pública. Isso porque é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e tem como função precípua a defesa dos necessitados, dos mais vulneráveis, nesse sentido estabelece nossa Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Diante do Artigo acima a ideia geral atribuída a Defensoria Pública era de que essa voltava-se apenas a defesa dos hipossuficientes econômicos, ou seja, a palavra “necessitado” estava intimamente ligada a ideia de vulnerabilidade econômica. Ocorre que com o advento da Lei complementar nº 80\1994, posteriormente alterada pela Lei complementar nº 132\2009, se difundiu a ideia de que a Defensoria atua não só na defesa dos hipossuficientes econômicos,

⁴⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino; SOUSA, Jhonatan da Silva. Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, v.13, n. 03, p. 67-89, Set\Dez 2017, p. 82

mais sim na defesa dos grupos vulneráveis em geral. Como podemos ver, nesse sentido estabelece a Lei complementar nº 80\1994 que em seu Art. 4º estatui:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Nesse sentido também tem se manifestado a jurisprudência como se depreende de trecho da decisão em AREsp nº 50.212/RS⁴⁵ de relatoria do Ministro Herman Benjamin que foi julgado no dia 10 de outubro de 2011 no Superior Tribunal de Justiça:

A expressão ‘necessitados’ deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, que não possuem recursos para litigar em juízo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, mas sim a todos os socialmente vulneráveis.

Sendo assim, fica claro que a expressão “necessitados” deve ser interpretada de forma ampla, estendendo a atuação da Defensoria a todos aqueles que figurem em situação de vulnerabilidade, seja ela econômica ou não. E por isso essa atuação deve se estender aos animais, uma vez que eles se encontram em situação de vulnerabilidade, tanto diante de nossa sociedade, como diante de nosso ordenamento jurídico. Nessa toada, defendendo a atuação da Defensoria em prol dos animais, em passagem muito pertinente estabelece Pedro Greco⁴⁶:

Em síntese, por tudo que foi alinhavado, vemos com clareza que já está mais do que ultrapassado a concepção de que a Defensoria é apenas missionada para atuar em favor de pessoas humildes, porquanto seja pela Constituição, pela Lei, pela doutrina ou pela jurisprudência não resta dúvida que a DP pode e deve atuar em favor de todos que dela precisem, notadamente, os seres vulneráveis que não podem se proteger por eles mesmos juridicamente como os animais que atualmente em nosso ordenamento jurídico de forma expressa carecem de representação jurídica.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Tributário. Ação Coletiva de Consumo. Agravo em Recurso Especial nº 50.212. Agravante: NET Serviços de Comunicação S/A. Agravado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 10 de outubro de 2011.

⁴⁶ GRECO. Pedro Teixeira Pinos. A Defensoria Pública e a Tutela Jurídica dos Seres Vulneráveis: Os Animais e a sua Proteção Jurídica. Revista Síntese de Direito Administrativo, v. 171, p. 47-57, 2020, p.54

Nesse mesmo sentido, ainda defendendo a atuação da Defensoria Pública em prol dos animais elucida Vânia Nogueira⁴⁷:

A cidadania ambiental somente é possível pela ação de agentes sociais organizados. Dentre estes agentes não há nenhum tão qualificado na defesa da vida dos vulneráveis quanto a Defensoria Pública, que já nasceu para cuidar dos necessitados, outrora econômicos, agora também os necessitados jurídicos. Momentaneamente os animais não-humanos são sujeitos vulneráveis. O meio ambiente é sujeito vulnerável. A Defensoria tem a responsabilidade de interpretar suas próprias funções, de forma a garantir uma amplitude de acesso à justiça. De utilizar do direito como ferramenta de proteção. E não há nenhum bem maior a se proteger que a vida, seja ela humana ou não-humana. O corolário é a dignidade da vida. Não é melhor, é a única hermenêutica que se pode esperar de uma instituição tão próxima dos vulneráveis, sejam eles humanos ou não.

Diante de todo exposto neste trabalho, não nos resta dúvida quanto a vulnerabilidade dos animais diante de nosso ordenamento jurídico e por isso defendemos a atuação ativa da Defensoria Pública em prol dos interesses e direitos dos animais. Pensamos ser por meio da atuação conjunta da Defensoria Pública, do Ministério Público, das associações de proteção animal e de todos os cidadãos brasileiros que os animais terão o devido e merecido acesso ao Judiciário, na busca de seus interesses e no devido cumprimento de seus direitos.

10. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi apresentado no presente trabalho, vimos que o movimento pelos direitos dos animais não é algo que ficou no passado, muito pelo contrário, é algo que se faz presente. Isso porque a luta pela atribuição de direitos aos animais persiste, pois ainda que tenhamos alcançado avanços nas últimas décadas, muito ainda deve ser feito para que superemos o especismo e para que os animais obtenham a devida proteção jurídica diante de nosso ordenamento.

Nessa toada, podemos dizer que o presente trabalho se coaduna com a corrente abolicionista, pois acreditamos que o caminho seja o fim de toda e qualquer utilização dos animais pelo homem. Isso pois, como vimos, são os animais seres sencientes, que possuem seus próprios interesses, que são “sujeitos-de-uma-vida”, dotados de valor inerente e por isso devem ter seus interesses e direitos assegurados em nossa legislação.

⁴⁷ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova Defensoria Pública na defesa dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, v.6, p 39-70, Jan/Jun.2010, p.57

Ao nos debruçarmos em nossa Constituição Federal de 1988 nos atentamos que o Art. 225, § 1º, VII era de importante análise para nosso estudo, tendo em vista garantir a proteção da fauna e vedar práticas que submetam os animais a crueldade. Todavia, nossa Constituição não especifica se todos os animais estariam contemplados por esse Artigo nem que tipos de práticas seriam consideradas cruéis. Após uma análise aprofundada, nos restou claro que devemos fazer uma análise ampliada e considerar contemplados todos os animais, inclusive os domésticos, como cães e gatos. E quanto ao abandono, não nos resta dúvida se tratar de uma prática cruel, tendo em vista o alto grau de sofrimento e estresse sobre qual o animal é submetido.

Após a análise do Art. 225, § 1º, VII em conjunto com demais passagens de nossa Constituição, chegamos à conclusão de que na verdade nossa Carta Magna utiliza-se de uma visão antropocêntrica ao tratar dos animais. Sendo assim, estabelece a proteção dos animais não por considerá-los um fim em si mesmo, mas sim buscando satisfazer os interesses humanos.

Nessa mesma esteira, podemos dizer que assim como nossa Constituição Federal, nosso Código Civil adota uma visão antropocêntrica. Isso porque para nosso Código Civilista os animais são considerados coisas, ou seja, todas as disposições que fazem referências aos animais não buscam tutelar seus direitos e interesses, mas sim satisfazer as necessidades humanas.

Não obstante, esta realidade pode em breve ser modificada, isso porque está em tramite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 27 de 2018. Esse projeto reconhece os animais como seres sencientes e refere-se aos animais como sujeitos de direito despersonalizados, não mais sendo considerados coisas.

Todavia não podemos deixar de frisar que embora tal projeto represente avanço na busca pela efetivação dos direitos dos animais, uma emenda feita pelo Senado Federal no Art 3º do projeto, coloca em risco seu objetivo fim que é a afirmação dos direitos dos animais. Isso porque a emenda prevê que os animais empregados na produção agropecuária, na pesquisa científica e aqueles empregados em manifestações culturais não seriam sujeitos de direito despersonalizados, ou seja, devem continuar a ser considerados coisas.

Fato é que esta distinção entre os animais tem claramente caráter antropocêntrico, visando unicamente interesses humanos. A emenda ainda deve ser apreciada pela casa revisora, no caso a Câmara dos Deputados e nós, por acreditamos que todos os animais são seres sencientes e merecem devida proteção, torcemos para que tal emenda não seja aprovada.

Posteriormente, depois desta análise inicial onde compreendemos a natureza dos animais diante de nosso ordenamento jurídico, miramos nossos esforços ao objeto central de nosso trabalho: os animais em situação de abandono. Vimos que cerca de 172.083⁴⁸ animais abandonados se encontram sob tutela de ONGS e protetores de animais, em sua maioria caninos e felinos. Todavia esse expressivo número não contempla os outros muitos animais que vivem nas ruas.

De fato, a situação dos animais em situação de abandono é preocupante e necessita da união do Poder Público e da sociedade para que juntos possam modificar a realidade desses animais, seja garantido a eles o devido acolhimento, ou no melhor dos cenários, proporcionando a eles uma família por meio da adoção responsável.

Ocorre que nossa legislação infraconstitucional ainda é tímida ao tratar da questão. Em nível federal temos a Lei nº 9.605\98, a chamada Lei de Crimes Ambientais que tipifica o crime de maus tratos e prevê a devida pena. Em nível estadual, depreendemos que alguns Estados do país já legislaram sobre a temática, mais em sua maioria apenas qualificam o abandono como prática de maus tratos. Isso para que posteriormente seja adotada a devida punição presente no Art. 32 da Lei nº 9.605\98. Sendo assim, a proteção aos animais abandonados em nível nacional ainda é muito a quem da qual entendemos ser pertinente.

Nesse compasso, ainda que a Lei nº 9.605\98 seja muito importante no combate a prática de maus tratos, entendemos que para tratar da questão do abandono de forma ampla e universal nosso legislador deveria criar uma lei a nível federal, a qual tratasse especificamente sobre a questão do abandono, trazendo sua devida punição, além de medidas tanto preventivas quanto repressivas no combate a tal prática.

⁴⁸ País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade. Instituto Pet Brasil. São Paulo, 26 ago. 2019. Disponível em <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>>. Acesso em 01 out.2019.

Nessa mesma esteira, sabemos que o combate ao abandono não passa apenas pelo legislativo, mas também depende de medidas adotadas tanto pelo Poder Público quanto por toda a sociedade. Medidas como a conscientização e a potencialização de castrações são de extrema importância, pois freia o número de novas ninhadas e conseqüentemente o número de abandonos.

Ocorre que a castração deve ocorrer não só nos animais que estão sob tutela, mas principalmente nos animais que se encontram em situação de rua. Todavia, vimos que ainda é pequena o número de ações por parte do Poder Público voltadas a castração desses animais que nas ruas encontram-se desamparados. Esse trabalho na maioria dos casos, fica por conta de ONGs e protetores, que resgatam esses animais e realizam a castração, como ato de amor e forma de frear o abandono.

Outra medida muito importante é a adoção. Em contrapartida ao mercado de compra de cães e gatos, temos a adoção como um gesto de amor. Ela supera estereótipos e preconceitos e possibilita ao adotado uma nova chance. Por isso, a conscientização da população com respeito a adoção é tão importante, pois nós como sociedade ao adotarmos podemos mudar drasticamente a vida de um animal abandonado. No fundo, todos nós precisamos ter em mente que o amor dado por um cão ou felino não se compra, portanto é a adoção o caminho.

Nesse sentido, acreditamos que a mais efetiva medida pelo fim do abandono de animais é a maior participação e empenho do Poder Público sobre a temática. Temos ONGs e protetores de animais vendo esgotar seus recursos sem na maioria dos casos receber qualquer auxílio por parte do Estado. Isso tem que mudar, temos que combater a ideia de que quanto aos animais não temos responsabilidade. Todos os brasileiros têm responsabilidade sim e devemos juntos lutar em favor dos animais e de seus interesses.

Ainda em relação ao Poder Público, defendemos ser de sua responsabilidade o devido acolhimento dos animais em situação de abandono até que sejam adotados. A adoção como acabamos de ver é o caminho, mas é de suma importância a participação do Poder Público até a adoção, abrigando e cuidando desses animais de forma responsável, garantindo a eles um ambiente seguro e digno.

Ainda tratando sobre formas de combater o abandono, é importante que falemos a respeito do acesso dos animais em situação de abandono ao Judiciário. Embora não sejam considerados pessoas diante de nosso ordenamento jurídico, os animais são sujeitos de direito e devem ter seus direitos garantidos. Nesse sentido, devemos interpretar o Art. 5º, XXXV sob uma visão biocêntrica, incluindo os animais, afinal o direito de acesso ao Judiciário deve ser universal.

Nosso trabalho acredita que o acesso ao Judiciário é forte mecanismo contra o abandono. Embora já sejam mais comuns as ações no Judiciário requerendo a responsabilização penal daquele que abandona, nós defendemos também sua responsabilização civil, resultando em uma indenização a ser revertida a favor do animal abandonado. Assim, essa quantia paga a título de indenização, pode por exemplo, ser disponibilizada a entidade que hoje cuida desse animal, tornando assim sua vida mais digna.

Quanto ao acesso dos animais ao Judiciário, podemos dizer que se dá basicamente por meio dos institutos da substituição processual e o da representação judicial. No primeiro, vimos que o substituto atua em nome próprio defendendo interesse alheio e que quando tratamos dos animais os substitutos geralmente são o Ministério Público e as associações de proteção animal. Já no caso da representação, o representante atua em nome alheio defendendo interesse alheio, como fazem por exemplo os guardiões ao atuarem como representantes de seus animais.

Diante da análise de algumas jurisprudências trazidas por nós, podemos concluir que muito ainda deve ser feito para que os animais tenham amplo acesso ao Judiciário. Chegamos à conclusão de que a atuação do Ministério Público na defesa pelos direitos dos animais em situação de abandono ainda se dá de forma tímida, seja pela celeuma que ainda envolve o Decreto nº 24.645\34 ou pelo viés especista de nossa sociedade. Fato é que uma instituição tão importante como o Ministério Público, parece priorizar o atendimento aos interesses humanos e deixar em segundo plano sua participação ativa em prol dos animais.

Nesse sentido, a fim de somar forças em prol dos animais, defendemos também a atuação da Defensoria Pública em defesa dos animais em situação do abandono. Observamos que hoje prevalece o entendimento de que a Defensoria atua em defesa de todos os vulneráveis, não se restringindo aos vulneráveis economicamente. Nesta toada, não nos resta dúvida que os animais

em situação de abandono encontram-se em evidente situação de vulnerabilidade, tanto perante a sociedade, como perante nosso ordenamento jurídico. Por isso, pode a Defensoria Pública atuar ativamente na defesa desses animais, somando forças e atuando tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, nesse sentido elucida Pedro Greco⁴⁹:

Poderia, assim, ela militar judicialmente ajuizando, manejando e acompanhando ações individuais de indenização, ações individuais de obrigações de fazer, habeas corpus individuais e coletivos, mandados de segurança individuais e coletivos, mandados de injunção individuais e coletivos, ações coletivas em sentido amplo, ações civis públicas e todos os tipos de demandas judiciais e em todas as arenas nacionais e internacionais, seja por meio da legitimidade extraordinária ou pela curadoria especial prevista no art. 72 do CPC/2015.

No plano extrajudicial poderia se imaginar a possibilidade da Defensoria Pública por meio dos seus representantes presidirem procedimentos de investigação, assinarem termos de ajustamento de conduta, expedirem ofícios e recomendações para órgãos públicos e privados para alterarem seus procedimentos em relação aos animais, participarem em Conselhos de Direitos dos animais, atuarem junto aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, Estadual e Federal para que se mudem as Leis em benefício dos animais.

Além disso, ainda se engendra que a Defensoria possa criar núcleos especializados para defesa dos direitos dos animais em seu organograma institucional administrativo, promover a educação em direitos para que algumas práticas cruéis contra os animais sejam abolidas ou modificadas por meio de audiências públicas, cartilhas e outros projetos que promovam educação em direitos, visitar e fiscalizar entidades que tenham animais sob sua custódia como circos, zoológicos, hipódromos, etc.

A atuação tanto do Ministério Público como da Defensoria Pública são de suma importância, mas também não podemos esquecer de nossa atuação quanto sociedade, que podemos também atuar perante o Judiciário em favor dos animais em situação de abandono. Conforme visualizamos através da análise de jurisprudência, a Ação Popular é importante instrumento viabilizador de nossa participação como cidadãos brasileiros em defesa dos animais que precisam. Utilizando-se deste remédio constitucional previsto no Art 5º, LXXIII, podemos buscar a efetivação dos direitos dos animais com fundamento no Art. 225, § 1º, VII.

Essa participação de nós como cidadãos brasileiros é essencial, pois sabemos que a proteção e defesa dos animais cabe ao Poder Público, mas também a nós como sociedade. Não podemos nos mostrar indiferentes quanto ao sofrimento animal. Os milhares de animais em situação de abandono podem ter seu destino modificado graças a atuação individual de cada cidadão brasileiro. Nosso trabalho tem como um de seus fins demonstrar que a questão

⁴⁹ GRECO. Pedro Teixeira Pinos. A Defensoria Pública e a Tutela Jurídica dos Seres Vulneráveis: Os Animais e a sua Proteção Jurídica. Revista Síntese de Direito Administrativo, v. 171, p. 47-57, 2020, p.55

envolvendo os animais em situação de rua e sua proteção é responsabilidade de todos, pois somente juntos podemos traçar uma nova realidade para esses animais.

Diante de nosso estudo, pensamos que a problemática envolvendo a proteção dos animais em situação de abandono envolve basicamente três pilares, que são complementares e igualmente importantes. No primeiro, podemos dizer que está o nosso Legislador, ele é peça fundamental, pois como vimos é preciso leis mais inclusivas quanto aos animais. E em se tratando de animais abandonados, é necessário também leis que estabeleçam penas mais severas para aqueles que abandonam. Além disso, acreditamos que falta em nosso país uma lei federal tratando da temática e estabelecendo diretrizes para que Estados e Municípios possam legislar e gerir da melhor forma a proteção desses animais em situação de abandono.

No segundo pilar nos referimos ao Poder Público em geral, outro fator importante nesta problemática. Isso porque pensamos ser o Poder Público responsável pelo cuidado e acolhimento dos animais em situação de abandono. E seu papel não se esgota no simples acolhimento desses animais, mas passa também por sua responsabilidade em também educar e conscientizar a população a respeito da temática. Sem dúvida é preciso maior participação e empenho do Poder Público perante a realidade dos animais abandonados.

Já no terceiro pilar temos toda a sociedade, e aqui envolve questão que já tratamos neste trabalho, que é a percepção de que não cabe mais a indiferença da sociedade para com o sofrimento dos animais abandonados. Não cabe mais simplesmente nos depararmos com caninos e felinos nas ruas e acharmos que esta situação não nós envolve como coletividade. Somos todos também responsáveis pela realidade que apresentamos neste trabalho e cabe a nós como coletividade buscar modificar tal quadro. Sobre a importância da participação da sociedade elucida Marina Barros e Paula Silveira⁵⁰:

É necessária, no entanto, a promoção de ações que sejam capazes de atingir a mentalidade social, uma vez que enquanto a sociedade mantiver o pensamento apropriatório, o controle feito pelo judiciário, bem como as modificações legislativas, não serão efetivas. Portanto, mais do que mudança na legislação, são necessárias ações sociais aptas a conscientizar a população de que é necessário repensar as atitudes em relação aos seres não humanos e à natureza como um todo.

⁵⁰ BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 10, n. 18, p. 113-135, jan./ abr. 2015, p. 125

Sobre o importante papel que desenvolvem os três pilares que acabamos de apresentar, estabelece Maria Helena Diniz⁵¹:

Urge a edição de normas que punam mais rigorosamente tais práticas de crueldade contra animais, por serem crimes ambientais. E será preciso uma tomada de consciência dos órgãos públicos e toda sociedade contra tais condutas inaceitáveis, que tanto sofrimento causam aos animais, ferindo sua dignidade como seres sencientes.

Acreditamos assim, que precisamos da ação conjunta e ativa desses três pilares, para que juntos possamos garantir um novo horizonte para os animais abandonados em nosso país. A palavra que permeou todo nosso estudo e que queremos que ecoe deste trabalho é a palavra respeito, pois precisamos e com urgência respeitar os animais.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 01, p. 96-119, jan./abr. 2018. p.115

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A proteção jurídica dos animais não-humanos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 113-135, jan./abr. 2015.

BRASIL, Deilton Ribeiro; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende. A importância da garantia do bem-estar animal em emergências: um caminho para a consecução de direitos humanos no contexto de intervenções humanitárias. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 118-138, set./dez. 2017.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan./abr. 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SOUSA, Jhonatan da Silva. Da tutela jurisdicional coletiva animal como meio para defesa dos animais não-humanos no processo civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.13, n. 03, p. 67-89, Set\Dez 2017.

CHAGAS, Ariele. Acesso à justiça por novos sujeitos de direito: animais e outras entidades ambientais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 09, p. 393-421. Jul\Dez 2011.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CIÊNCIA HOJE. **Imagens da mente canina**. Disponível em: <<http://cienciahoje.org.br/artigo/imagens-da-mente-canina/>>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 02, p. 24-39, mai./ago. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 01, p. 96-119, jan./abr. 2018.

EPSTEIN, Richard A. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 15-45, mai./ abr. 2014.

FAVRE. David S. Reconhecimento judicial dos interesses dos animais: um novo tipo de ato ilícito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 8, p. 13-64, Jan\Jun, 2011.

G1. **São Vicente contará com Samu Animal, que atenderá 24 horas.** Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/01/22/sao-vicente-contara-com-samu-animal-que-atendera-24-horas.ghtml>>. Acesso em 01 mai. 2020

G1. **“Samu” para animais abandonados começará a funcionar na capital de SC.** Disponível em <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/07/samu-para-animais-abandonados-comecara-funcionar-na-capital-de-sc.html>>. Acesso em 01.mai.2020.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A Releitura da Capacidade Sucessória Passiva: Mecanismos Jurídicos para Garantir Proteção Hereditária aos Animais de Estimação. **Revista Jurídica (Porto Alegre, 1953)**, v.510, p. 09-26, 2020.

_____. A Defensoria Pública e a Tutela Jurídica dos Seres Vulneráveis: Os Animais e a sua Proteção Jurídica. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, v. 171, p. 47-57, 2020.

_____. Animais Domésticos de Estimação Como Sujeitos de Direitos Sencientes e Integrantes da Família Multiespécie e a Inconstitucionalidade da sua Penhorabilidade. **Revista Síntese: Direito de Família**, v. 117, p. 17-28, 2020.

_____. Vaquejada: “Valeu Boi” ou “Zero Boi”? **Revista Síntese de Direito Ambiental**, v. 45, p. 44-63, 2018

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 03, p. 141-172, set./ dez. 2017.

IBOPE INTELIGENCIA. **Problemas que estão na raiz do abandono e dos maus-tratos aos animais.** Disponível em < <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/problemas-que-estao-na-raiz-do-abandono-e-dos-maus-tratos-aos-animais/>>. Acesso em 31 mar 2020.

INSTITUTO PET BRASIL. **País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade.** Disponível em <<http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>>. Acesso em 01 out.2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____. **Qual o valor da natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Elefante, 2019.

_____. As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional. **RJLB – Revista Jurídica Luso - Brasileira**, v. 2, p. 811-839, 2016.

_____. A Textura Aberta da Linguagem e o Conceito Jurídico de Animal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 4, p. 3015-3035, 2013.

_____. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: REGRA OU PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL?. **Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)**, v. 24, p. 222-252, 2019.

_____. A Persecução e a condenação criminal de animais: o processo judicial como meio de conferir integridade às narrativas sociais em conflito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 12, p. 85-123, 2017.

_____. Entre Bois e Homens: Considerações Iniciais sobre o Julgamento da ADI 4983. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 27, p. 85-103, 2017.

MELL. Luisa. **Como os animais salvaram minha vida**. São Paulo: Globo Livros, 2018.

NOGUEIRA. Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova Defensoria Pública na defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.6, p 39-70, Jan\Jun.2010.

O GLOBO. **Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acesso em 01 out. 2019.

PASSOS. Carolina Ferraz. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**.v.81, p. 109-144, jan./jun.2015.

PACCAGNELLA. Amanda Formisano; PORTO. Adriane Célia de Souza. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Âmbito Jurídico**. Out.2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

PREFEITURA DE CAMPINAS. **Samu Animal de Campinas é destaque em nova série do “Fantástico”**. Disponível em <<http://www.campinas.sp.gov.br/noticias-integra.php?id=35792>>. Acesso em 26 abr.2020.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Castração gratuita no município de São Paulo**. Disponível em <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_dom_estico/index.php?p=272489>. Acesso em 03 mai.2020.

REGAN. Tom. **Jaulas Vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Tradução: Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SILVA. Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, n.05, p 323-352, Jan\Dez 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1856-RJ. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1718892>. Acesso em 18 mar.2020.

WISE. Steven M. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os writs do habeas corpus e do homine replegiando. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, p. 15-100, Jul\Dez.2011.